

 Responder a todos |   Excluir Lixo eletrônico |  ...



RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO CHAMENTO Nº 023/2022 - CSCTA



Financeiro CSCTA <crechevarjaofinanceiro@gmail.com>

 Responder a todos | 

Hoje, 18:35

Chamamentos Públicos 

Caixa de Entrada

RECURSO ADMINISTRA... 
3 MB

 Mostrar todos os 1 anexos (3 MB) [Baixar](#)

À Comissão de Seleção do Edital de CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 023/2022.

Prezada Comissão,

O Centro Social Comunitário Tia Angelina, vem por meio de seu representante legal interpor Recurso Administrativo contra decisão proferida no Relatório Técnico emitido por esta Comissão no que tange ao resultado provisório da etapa de classificação da seleção Edital de CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 023/2022 - SEDES.

Por gentileza acusar recebimento.

- - -

at.te

Eliana Queiroz da Silva

Centro Social Comunitário Tia Angelina

Diretora Geral

(61)3468-4807 (61) 9117-3249

crechevarjaofinanceiro@gmail.com

 Responder a todos | ▾

 Excluir Lixo eletrônico | ▾



AO SENHOR SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Assunto: Recurso Administrativo

Ref.: Relatório Técnico da Comissão de Seleção - Resultado Provisório da Etapa de Classificação da Seleção Edital de Chamamento Público nº 23/2022 - SEDES

CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO TIA ANGELINA, inscrita no CNPJ nº 02.290.594/0001-48, localizada na Quadra 04, conjunto E Chácara 28, Varjão, Distrito Federal, CEP 71.555-155, por seu Representante Legal, vem, tempestivamente, com fulcro na cláusula 12.1 do Edital nº 23/2022 – SEDES combinado com o art. 50 da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9784/199), interpor, tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pela Comissão de Seleção destinada a processar e julgar as propostas apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil – OSC no âmbito do Edital de Chamamento nº 23/2022 – SEDES que, *permissa vênia*, indevidamente desclassificou a Recorrente do certame.

Nesse sentido, requer que essa Comissão reconsidere sua decisão no prazo de 05 dias na forma da cláusula 12.2. do Edital nº 23/2022, como base nos fatos e direitos aqui apresentados, e caso assim não o faça, seja o presente recurso remetido ao Senhor Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, para análise recursal também no prazo de 05 dias.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília – DF, 02 de maio de 2022

Presidente

CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO TIA ANGELINA



Assinatura

SENHOR SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Assunto: Recurso administrativo

Ref.: Relatório Técnico da Comissão de Seleção - Resultado Provisório da Etapa de Classificação da Seleção Edital de Chamamento Público nº 23/2022 - SEDES

Da síntese dos fatos

1. Em 28/04/2022 a Comissão de Seleção referente ao Edital de Chamamento Público nº 23/2022, após analisar a proposta apresentada pela **CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO TIA ANGELINA**, ora Recorrente, concluiu pela desclassificação da OSC fundamentada, supostamente, na não observância do Critério 6, considerado como obrigatório, pois em que pese a entidade haver declarado todos os recursos humanos em conformidade com o edital, foram apresentados 05 profissionais adicionais sem a devida justificativa, conforme previsão do item 1.10.6 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital 23/2022).

2. Não obstante, a Comissão também deixou de atribuir pontuação máxima aos critérios 4, 5 e 8 Vejamos:

d) Critério 4: Não foram apresentados atestado de capacidade técnica ou documento similar para a análise, sendo devida a não concessão de ponto neste critério;

e) Critério 5: A OSC não enviou o comprovante de Certificado CEBAS válido, não sendo devida a concessão de pontos neste critério;

h) Critério 8: A proposta apresenta de forma clara, mas simplificada, o cronograma semanal de execução do serviço, com compatibilidade e coerência com o previsto na Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do

Edital nº 23/2022), sendo devida a concessão de 1,0 pontos neste critério.

3. Delineada a sinopse da análise da Proposta pela ora Recorrente, passa-se a detalhar as razões que impõem o conhecimento e provimento da presente espécie recursal, a fim de **(i)** classificar o Centro Social Tia Angelina ao prosseguimento do Certame, bem como **(ii)** reanalisar a pontuação dos critérios 4, 5 e 8, atribuindo, após a pontuação máxima, já que a proposta observou, integralmente, o Edital nº 23/2022.

Das Razões Recursais

Da juntada de documentos em face recursal

4. A Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9784/1999) possibilita ao particular no momento da interposição de recurso, juntar documentação que julgar conveniente, conforme previsto no art. 60 do citado diploma:

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

5. Portanto, partindo desse direito previsto na normativa básica que regula o processo administrativo o presente recurso encontra-se instruído com documentação a prestar esclarecimentos e evidenciar o cumprimento integral do Edital nº 23/2022.

Do cumprimento do critério 6: indevida e desproporcional desclassificação da oferta do Centro Social Tia Angelina



6. O Edital nº 23/2022 apresenta como critério eliminatório a necessidade de apresentar proposta contendo profissionais da equipe técnica, sendo necessário fornecer justificativa as contratações adicionais, uma vez que o uso de recurso da parceira está condicionado à justificativa e demonstração da necessidade do profissional do profissional para a oferta do serviço, conforme consta expressamente no item 1.10.6, abaixo transcrito, vejamos:

1.10.6. É admitida a apresentação de proposta pela Organização da Sociedade Civil contendo profissionais da equipe técnica em número superior ao previsto, bem como a contratação de outros profissionais para além do previsto, sem prejuízo da contratação da equipe mínima de referência. Para previsão de contratações adicionais, a OSC deve observar a Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011, que reconhece categorias profissionais de nível superior e também a Resolução CNAS nº 19 de 15/04/2014, que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental. Deve ser apresentada justificativa para eventuais quantidades superiores ao previsto, bem como para inclusão de categorias profissionais para além do previsto, de forma que seja demonstrada a necessidade para a execução do serviço socioassistencial. **O uso de recursos da parceria para custeio de profissionais adicionais ao previsto no item 1.10.2 está condicionada à justificativa e demonstração da necessidade do profissional para a oferta do SCFV. (trecho em destaque)**

7. Seguindo estritamente o comando editalício a Recorrente apresentou proposta contendo cinco (05) profissionais adicionais, a saber: administrativo/financeiro; assistente administrativo; cozinheira; auxiliar de serviços

gerais; e auxiliar de cozinha. Naquela oportunidade detalhou a carga horária, quantidade de profissionais e as atribuições a serem realizadas dentro do contexto da parceria com o Distrito Federal (DF). Ainda, atenta a cláusula 1.10.6 Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital 23/2022) apresentou justificativa para inclusão de categorias profissionais adicionais, explícito no ponto 2.3.1 da Proposta da ora Recorrente:

2.3.1 Justificavas para profissionais adicionais ao previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 1/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (78532994), se for o caso

Justifica-se a contratação desse profissional para atuar na área de recepção; dando suporte à equipe pedagógica, equipe psicossocial, ao coordenador geral, bem como na área administrativa de forma a contribuir para o bom andamento do Serviço.

8. A justificativa apresentada de modo objetivo, padece de erro material, pois redigida no singular, quando na realidade está claro ter sido apresentada para justificar as 5 contratações. É possível depreender que a justificativa evidencia que os profissionais atuarão na área de recepção e na área administrativa. Na **recepção**, por óbvio, será alocado o Assistente Administrativo, cuja a atribuição de funções contempla “- Recepcionar o público; receber e organizar documentações para matrículas”. Por sua vez, na **área administrativa** estarão alocados os demais cargos necessários, são eles: administrativo/financeiro, cozinheira, auxiliar de serviços gerais e auxiliar de cozinha.

9. Senhores, houve o cuidado de consignar na Proposta que esses 5 profissionais integrantes da área de recepção e administrativa são necessários ao funcionamento do Serviço de Convivência.

10. Portanto, ainda que singela, é evidente que houve a apresentação de justificativa, logo não se poderia ocorrer a desclassificação da proposta da recorrente, pois é visível que essa perpassou, expressamente, sobre a justificativa no item 2.3.1 da Proposta. **A desclassificação por elemento explícito na Proposta viola a segurança**

jurídica que deveria existir na relação entre a Administração Pública e o Administrado.

11. Por se tratar de elemento obrigatório, mas subjetivo, é possível que a justificativa seja apresentada contendo elementos e razões genéricos ou até mais elaborados. Contudo, a simplicidade da justificativa, em nenhum momento pode ser considerada como não apresentação (desclassificação), pois o item 8.4.¹ assegura a possibilidade de diligências para esclarecimentos de dúvidas e omissões, o que não foi feito pela Comissão.

12. Outro caminho, alinhado ao Edital, que também poderia ser adotado pela Comissão, acaso não compreendido o nexo de causalidade entre a função e o serviço e não querendo utilizar da prerrogativa da diligência, seria, simplesmente glosar tais cargos da Proposta, ou seja, vedar o pagamento dessas funções com os recursos da parceria, limitando-se esse, apenas, a subsidiar a equipe de referência. Tal interpretação decorre da leitura do próprio item 10.1.6:

(...). O uso de recursos da parceria para custeio de profissionais adicionais ao previsto no item 1.10.2 está condicionada à justificativa e demonstração da necessidade do profissional para a oferta do SCFV. (trecho em destaques)

13. **Note-se que o item acima apenas veda o custeio quando não justificada a contratação, mas em nenhum momento condicionou a sanção da desclassificação.**

14. Portanto, com o máximo respeito, a Recorrente entende que a desclassificação demonstra-se medida excessiva, pois é evidente que houve

¹ 8.4. A Comissão de Seleção poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações e documentos apresentados pelas entidades concorrentes ou para esclarecer dúvidas e omissões.



apresentação da justificativa para todos os cargos, compatível com o item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), observado o disposto no item 1.10.6 da referida Nota.

15. Ainda que não tivesse sido apresentada justificativa, essa pode ser entendida como de carácter material, e que a parceria em andamento apresenta resultados positivos para a população no território e para a SEDES, solicitamos nova avaliação da proposta apresentada anteriormente, somando a ela a seguinte justificativa para a contratação dos profissionais em tela.

16. Não obstante, os argumentos aqui apresentados apresentam-se nesta oportunidade justificativa complementar de cada função, para evidenciar como os 5 cargos contribuirão ao bom andamento do SCFV (doc. 02). Aqui, importante destacar que esse documento trata-se, apenas, de esclarecimentos ao que já estava contido na proposta.

Da aparente contradição no edital quanto ao critério 4 (Atestado de Capacidade técnica) frente a fase de habilitação

17. O Edital nº 23/2022 padece de contradição quanto ao momento da apresentação do atestado de capacidade técnica. Isso porque, consta expressamente que para a fase de seleção da proposta a OSC deveria enviar, apenas, a ficha de inscrição e a proposta, conforme anexo I e II

6.1.1. Envio da Ficha de Inscrição (Anexo I) e da Proposta (Anexo II) que deverão estar devidamente assinadas pelo representante legal da OSC e acondicionadas em envelope lacrado e identificado com o assunto "Proposta para o Edital nº 23/2022/SEDES da Organização da Sociedade Civil [NOME DA ENTIDADE]". O recebimento dos envelopes será realizado pela Gerência de Protocolo da SEDES, de 8h à 12h e 14h à 18h, no período de 4 a 7 de abril de 2022.

18. O disposto no item 6.1.1. induziu a Recorrente a concluir que certidões, atestados, declarações e outros documentos congêneres estariam contemplados na fase posterior, ou seja, de habilitação. Reforça a compreensão nesse sentido o fato de tanto o



anexo I quanto o anexo II em nenhum momento exigirem apresentação de certidões, declarações e atestados. Vejamos:

| ANEXO I DO EDITAL - FICHA DE INSCRIÇÃO | |
|---|--|
| Este anexo é parte integrante e indissociável do Edital de Chamamento Público nº 23/2022 | |
| Dados da Organização da Sociedade Civil Proponente | |
| Razão Social | |
| CNPJ | |
| E-mail | |
| Telefone | |
| Endereço | |
| Bairro | |
| CEP | |
| Dados do Dirigente da Organização da Sociedade Civil | |
| Nome | |
| CPF | |
| Edital Nº 23/2022 (81495452) SEI 00431-00002602/2021-19 / pg. 7 | |
| RG | |
| Dados da Proposta | |
| Valor Total da Proposta | |
| Declaração | |
| Na qualidade de proponente do Edital, declaro conhecer o inteiro teor do Edital de Chamamento Público nº 23/2022 em questão e seus anexos. Desse modo, declaro que aceito os termos do Edital, que as informações aqui prestadas são de minha inteira responsabilidade. E, no caso de ser selecionado, cumprirei as condições estabelecidas neste Edital. | |
| Brasília, ____ de _____ de 2022. | |
| _____ | |
| Assinatura do Proponente | |

ANEXO II DO EDITAL - ROTEIRO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

Este anexo é parte integrante e indissociável do Edital de Chamamento Público nº 23/2022

APRESENTAÇÃO

Apresentação da proposta: A OSC deve incluir texto de apresentação do histórico, do contexto territorial, do objeto da parceria com respectiva descrição, indicando os objetivos gerais e específicos em conformidade com a política pública de assistência social.

19. Portanto, ao seguir estritamente o disposto no item 6.1.1 a entidade foi induzida a não apresentar o atestado, não podendo, portanto, ser penalizada pela contradição ou ainda omissão contida no edital que jogou dúvida quanto ao momento oportuno de apresentação de atestado de capacidade técnica (proposta ou habilitação???). Lembrando que o Edital demonstra, explicitamente, que a fase da análise da proposta, não se confunde com a da habilitação, momento que a OSC seria notificada a apresentar a declarações/certidões. Vejamos:

| | |
|--|--|
| <p style="text-align: center;">PARTE II - FASE DE SELEÇÃO DA PROPOSTA</p> <p>6. DAS ETAPAS DA SELEÇÃO</p> <p>6.1. A fase de seleção da proposta observará as seguintes etapas:</p> <p>6.1.1. Envio da Ficha de Inscrição (Anexo I) e da Proposta (Anexo II) que deverão estar devidamente assinadas pelo representante legal da OSC e acondicionadas em envelope lacrado e identificado com o assunto "Proposta para o Edital nº 23/2022/SEDES da Organização da Sociedade Civil [NOME DA ENTIDADE]". O recebimento dos envelopes será realizado pela Gerência de Protocolo da SEDES, de 8h à 12h e 14h à 18h, no período de 4 a 7 de abril de 2022.</p> | <p style="text-align: center;">PARTE III - FASE DE HABILITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE PARCERIA</p> <p>9. ETAPAS DAS FASES DE HABILITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DA PARCERIA</p> <p>9.1. A fase de habilitação e celebração da parceria observará as seguintes etapas:</p> <p>9.1.1. Convocação da organização selecionada para apresentar a documentação de habilitação no prazo de 05 dias;</p> <p>10. DOS REQUISITOS DA HABILITAÇÃO</p> <p>10.1. Para habilitação, a organização da sociedade civil deverá entregar, na data e meios definidos no Edital de Convocação, os seguintes documentos:</p> |
|--|--|

20. Portanto, é perceptível que a Recorrente, induzida pela contradição no Edital, acreditou que após análise da proposta haveria um momento para apresentação da certificados e atestados, o que não aconteceu.

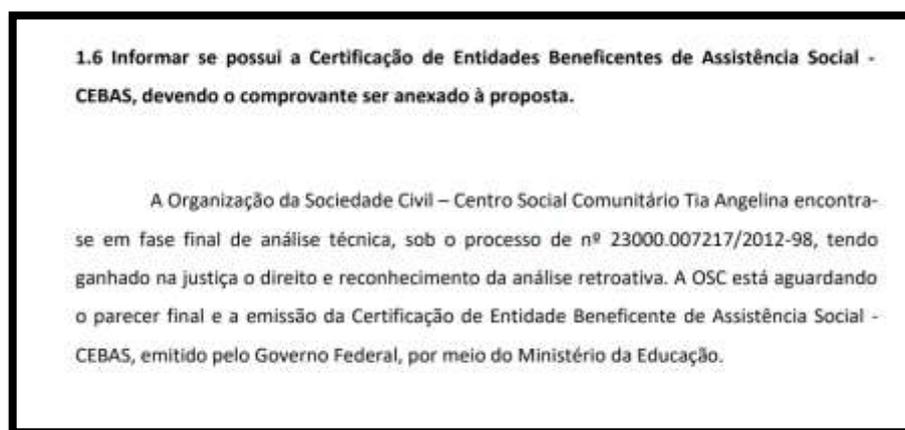
21. Diante disso, a entidade requer que seja reconhecida a contradição sobre o momento de apresentação, sobretudo, do critério 4, e após seja analisada a declaração

(doc. 03), ora apresentada, atribuindo a pontuação devida pela demonstração de capacidade técnica, ou seja 2 (dois) pontos.

22. Isso porque, o Centro Social Comunitário Tia Angelina (CSCTA) foi fundado em 1990 e tem uma longa trajetória de parcerias com o Distrito Federal tanto no serviço de convivência e fortalecimento de vínculos quanto na educação infantil.

Do cumprimento do critério 5: CEBAS em análise no MEC

23. Outro ponto objeto de recurso é referente ao critério 5 em que o colegiado apontou o não envio do comprovante de CEBAS válido, o que acarretou na não pontuação desse item. Contudo, senhores, a entidade apresentou, detalhadamente, no item 1.6 a situação, excepcional, em relação ao CEBAS:



24. Importa salientar, que a entidade teve o processo CEBAS indeferido por motivos considerados inconstitucionais pelo STF, e por essa razão recorreu-se ao judiciário para anular o indeferimento. Situação, que foi reconhecida pelo judiciário (doc. 04) acarretando na reapreciação da matéria pelo MEC que só poderá concluir pelo deferimento, já que os motivos que ensejaram indeferimento foram declarados inconstitucionais, conforme evidenciado na parte dispositiva da sentença:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para anular o item 16 da Portaria SERES nº 171/2018 e o Despacho do Ministro da Educação de 26 de julho de 2019, e determinar a reanálise do pedido de concessão de CEBAS objeto dos autos, sem a exigência de comprovação dos requisitos da Lei nº 12.101, de 2009, à luz da ADI 4480, bem como no RE 566.622 e ADIN 2028, observado, ainda, o prazo de 06 meses previsto no §1º, do art. 4º do Decreto nº 8.242/2014, ressalvada a necessidade de diligência, tudo conforme a interpretação conferida ao caso concreto, **o que ora defiro em caráter de tutela de evidência.**

25. Senhores, com o deferimento do CEBAS, independentemente, do momento que esse ocorra, a vigência retroagirá para fins tributários a 01/01/2011, com base na Súmula 612 do STJ:

Súmula 612: O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

26. A situação do CEBAS da entidade entendemos que também deveria ter sido objeto de esclarecimentos pela Comissão, como possibilita o item 8.4 do Edital:

8.4. A Comissão de Seleção poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações e documentos apresentados pelas entidades concorrentes ou para esclarecer dúvidas e omissões.

27. O presente caso configura situação omissa, já que o CEBAS está pendente de análise, contudo já há sinalização do judiciário pelo deferimento, fazendo jus a entidade a receber um (01) ponto no critério 05.



Do cumprimento do Critério 8: Proposta de trabalho apresentada de forma clara e com metodologia de trabalho detalhada

28. Senhores foi em estrita observância a Nota Técnica nº 03/2022 que se deu a elaboração da Proposta de trabalho. O documento elaborado com 90 páginas apresentou com robustez, clareza, e detalhamento o objeto de parceria.

29. Com o máximo respeito a esse Colegiado, a Recorrente diverge da conclusão que a proposta tenha sido apresentada de modo simplificado, pois o que se verifica é que a entidade tratou de apresentar com exatidão o diagnóstico que justifica a continuidade da intervenção social, via SCFV, no Varjão, com apoio em referencial teórico e do levantamento realizado pela própria Recorrente que há anos atua nessa região.

30. O documento também contempla o escopo de trabalho em estrita conexão com as normas que regulam os serviços socioassistenciais, demonstrando os objetivos de cada intervenção, metodologia, resultados esperados juntos aos usuários e familiares. Portanto, apresentou-se o detalhamento de como a intervenção da Recorrente contribuirá para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

31. Nesse cenário, entende a Recorrente fazer jus à reanálise, bem como a atribuição da pontuação máxima (2,0 pontos), pois apresentou proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a Portaria SEDES nº 91/2020, demonstrando de modo claro e pormenorizadamente como o serviço será executado.



Pedidos

32. Em face de todo o exposto, a **Centro Social Tia Angelina** requer:

- I) Que a autoridade recorrida receba a documentação que instrui o presente recurso e reconsidere sua decisão no prazo de 5 dias, a fim de classificar a proposta por estar demonstrado o cumprimento do critério 6, ou alternativamente, caso considere que a justificativa apresentada não seja suficiente sejam as funções adicionais glosadas da Proposta de trabalho, conforme inteligência do item 1.10. 6 da NT nº 03/22,
- II) Requer ainda sejam reanalisados os critérios 4, 5 e 8, atribuindo nova pontuação no patamar máximo.
- III) Caso assim não o faça, requer que essa Comissão receba e dê o devido processamento ao recurso, remetendo-o ao Senhor Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para julgamento no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que proceda nova análise à luz dos argumentos e documentos apresentados neste recurso.

III) Requer ainda, em caso de dúvidas, sejam solicitados esclarecimentos nos termos do item 8.4 do Edital nº 23/2022.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Brasília – DF, 02 de maio de 2022

Presidente

CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO TIA ANGELINA


Assinatura

Relação de documentos

Doc. 01. Ata de eleição - Pag. nº 15 a 18

Doc. 02. Justificativa complementar de cargos adicionais - Pag. nº 19 a 25

Doc. 03. Atestado de Capacidade técnica - Pag. nº 26 a 31

Doc. 04. Sentença favorável ao cancelamento do indeferimento e reanálise do CEBAS. - Pag. nº 32 a 39

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO TIA ANGELINA

CNPJ: 02.290.594.0001-48

20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000116223 em 19/11/2020.

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, em primeira convocação, às dezenove e trinta horas nas dependências do Centro Social Comunitário Tia Angelina, situado na Quadra 04, Conjunto “E”, Lote 04, Chácara 28, Área Especial – Vila Varjão – Brasília – DF realizou-se a Assembleia Geral Ordinária, nos termos do Artigo 31º do Estatuto Social do Centro Social Comunitário Tia Angelina, conforme o edital de convocação, em 02 de outubro do corrente ano, tendo a seguinte pauta :1) Eleição para composição da nova diretoria do Biênio - 2021/2022, 2) Deliberar acerca da constituição de filiais para atuar no campo da assistência social e educação Infantil. A sessão foi aberta pela Presidente, Sr.^a Eliene Martins da Silva que convidou a mim, Juliana Amaro da Maia Ramos, para secretariar a Assembleia e lavrar a presente ata. Em seguida, a Sr.^a Presidenta passou a palavra para a presidente do Conselho Deliberativo Sr.^a Ângela Maria Moreira Maia a qual explicou que apenas 1 (uma) chapa manifestou interesse em participar das eleições do Centro Social Comunitário Tia Angelina. Na oportunidade, abriu-se o espaço para que os presentes se manifestassem e logo após a manifestação dos membros e associados presentes, deu-se início ao processo de eleição tendo em vista que não houve inscrição de chapas concorrentes, o Pleno deliberou por aclamação a única chapa candidata que por unanimidade foi eleita para compor a nova Diretoria: Para Presidente a Sr.^a Eliene Martins da Silva sob CPF 696.110.841-53 para Vice-Presidente a Sr.^a Michelle da Costa Santos sob CPF: 026.346.661-28, para Tesoureiro a Sr.^a Karem Eliane de Azeredo Santiago Dias sob CPF: 994.788.031-15, Para Secretária Executiva Sr.^a Juliana Amaro da Maia Ramos sob o CPF 218.834.578-90, Presidente do Conselho Deliberativo: Ângela Maria Moreira Maia sob o CPF:717.039.001-97, para Primeiro suplente do Conselho deliberativo a Sr.^a Eina da Silva, sob o CPF: 006.550.161-63, para Segunda suplente do Conselho deliberativo a Sr.^a Priscila Alves Cardoso sob o CPF 017.224.861-20 e para Suplente do Conselho Fiscal a Sr.^a Elieth Nogueira de Moraes sob o CPF 717.585.343-20, não havendo manifestação contrária aos novos membros os eleitos tomarão posse no primeiro dia útil do ano subsequente. Em seguida colou-se em debate o segundo item da ordem do dia : Deliberar acerca da constituição de filiais para atuar no campo da Assistência Social e Educação Infantil momento em que a presidente abriu a palavra para tratar do assunto, sobre as novas filiais atuando como : Centro Comunitário Zilda Arns, Quadra 01 Conjunto D Lote 05, Varjão, Brasília- DF Cep: 71.555-022, Centro de Educação Infantil Tia Nair, Localizada : Setor Veredas Quadra 05 PIQ 05 lote 02 Praça Interna, Brazlandia, Brasília-DF Cep: 72.7261-20,

Centro de Educação Infantil Tia Nair Unidade II , Localizada : Quadra 31 Conjunto C Lote 10 , Paranoá - Brasília-DF Cep: 71.573103 e o Centro de Educação Infantil Tia Nair Unidade III , Localizada: Setor Habitacional Sol Nascente Conjunto C Lote 34/35 Condomínio 5 Estrelas chácara 01 Sol Nascente - Brasília-DF Cep: 72.236-800 e o, e não havendo qualquer objeção plena foi colocado em votação e aprovado por unanimidade a criação de suas filiais. A presidenta informou que fará o registro da Ata em cartório, para que surtam os efeitos legais. Nada mais havendo a tratar, eu Juliana Amara do Maia Ramos, lavrei a presente ata que após lida e aprovada, foi assinada por mim e pelos demais presentes.

Composição da Diretoria

Eliene Martins da Silva
Eliene Martins da Silva
Presidente

Michelle da Costa Santos
Michelle da Costa Santos
Vice - Presidente

Karem Eliane de Azeredo Santiago Dias
Karem Eliane de Azeredo Santiago Dias
Tesoureiro



| |
|---|
| 2º OFICIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS |
| CRS 504 BL A Lojas 07/08 - Asa Sul |
| Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900 |
| Oficial: Jesse Pereira Alves |
| Apresentado e registrado sob nº0001162231 |
| Anotado a margem do registro nº0000039831 |
| Averbacao nº 41 |
| (livro A067, folha nº 192 em 19/11/2020. |
| Selo Digital: TJDFT20200220098645MGUM |
| Para consultar o selo, acesse |
| www.tjdft.jus.br. |

Daniel Luiz Alves
Escritor Autorizado

Juliana Amaro da Maia Ramos
Juliana Amaro da Maia Ramos
Secretária Executiva

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000116223 em 19/11/2020.

Ângela Maria Moreira Maia
Ângela Maria Moreira Maia
Presidente do Conselho Deliberativo

Eina da Silva
Eina da Silva
Primeira Suplente do Conselho Deliberativo

Priscila Alves Cardoso
Priscila Alves Cardoso
Segunda suplente do Conselho Deliberativo

Cosma Moreira Maia
Cosma Moreira Maia
Presidente do Conselho Fiscal

Joana do Espírito Santo
Joana do Espírito Santo
Membro do Conselho Fiscal

Elieth Nogueira de Moraes
Elieth Nogueira de Moraes

Associados presentes na Assembleia

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000116223 em 19/11/2020.

Jéssica Silva Santos

Jéssica Silva Santos

Rozângela Martins de Sousa

Rozangela Martins de Sousa

Doc. 02

Justificativa complementar dos trabalhos adicionais

Considerando o Relatório Técnico da Comissão de Seleção, o qual apresenta Resultado Provisório da Etapa de Classificação da Seleção referente ao Edital de Chamamento Público nº 23/2022 – SEDES, está OSC: Centro Social Tia Angelina apresenta a seguinte justificativa, referente à ação da comissão de desclassificar a proposta por descumprimento de critério eliminatório, critério 6, item 1.10.6 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital 23/2022):

Requer-se, portanto, reconsideração da referida decisão, considerando o que se segue:

1. O Centro Social Tia Angelina é organização da sociedade civil com parceria já em andamento com a Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES, na qual já constam os referidos profissionais contratados e em atuação, Administrativo/Financeiro, assistente administrativo, cozinheira, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de cozinha, de acordo com a resolução CNAS nº 19 de 15/04/2014 e pago com recurso da SEDES, nº 21/2016 – Processo nº 431.000.456/2016.
2. A apresentação da referida justificativa na proposta da Tia Angelina para o edital é formalidade que em sua essência estava contemplada quando entregou-se a proposta tempestivamente, exigindo-se tão somente mera adequação material e não de mérito, o que não pode inviabilizar a classificação, ao nosso ver, sobretudo, porque o prejuízo decorrente de tal decisão poderá ser substancialmente maior e impactará o atendimento em andamento às famílias no âmbito do termo de colaboração nº 21/2016.
3. Para além, o planejamento financeiro não deixou de prever recursos a ser destinado a tais profissionais, o que não ocasionará prejuízo financeiro para a parceria.
4. Considerando que a não apresentação da justificativa pode ser entendida como de caráter material, e que a parceria em andamento apresenta resultados positivos para a população no território e para a SEDES, solicitamos nova avaliação da proposta apresentada anteriormente, somando a ela a seguinte justificativa para a contratação dos profissionais em tela;
5. Entendendo a Comissão ausente ou insuficiência de justificativa, requer, alternativamente, nos termos do item 1.10.6 da Nota Técnica a glosa dos trabalhadores adicionais, concedendo-se prazo para ajuste na Proposta, se assim considerar devido.



CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO TIA ANGELINA
SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - SCFV

2.3.1 Justificavas para profissionais adicionais ao previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º1/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON 78532994).

EQUIPE CORRELATA

| PROFISSIONAL | PERFIL | ATRIBUIÇÕES | CARGA HORÁRIA (tipo de contratação) |
|--------------------------------|------------------------------|---|--|
| 01 Administrativo / Financeiro | Nível Superior Administração | <ul style="list-style-type: none">- Responsável pela prestação de conta dos convênios, conciliação bancária (comparativo entre as movimentações existentes no controle financeiro);- Pagamento de boletos bancários via internet;- Organização de documentos da contabilidade;- Inclusão de lançamento de contas a pagar de serviços de sistema;- Conferência de inclusão de lançamentos de contas a pagar nos sistemas feitos pelo departamento de compras;- Executar, sob supervisão do Coordenador geral da Instituição, atividades administrativas diversas, abrangendo a execução de trabalhos de redação de expedientes, correspondências oficiais, informações em processos, bem como executar trabalhos relativos à administração de pessoal, material, orçamento, finanças e outras atividades dessa natureza;- Organizar e atualizar fichários, arquivos, coletâneas de leis, regulamentos e demais normas relativas à Instituição; assessorar na aplicação e execução dos recursos oriundos do contrato; manter atualizado o cadastro dos profissionais da instituição;- Auxiliar nos demais serviços correlatos a sua função sempre que se fizer necessário. | 44 horas/semanais |

Quadra 04 Conjunto E Chácara 28 - VARJÃO, CEP 71.555-115, BRASÍLIA – DF.
FONE: (61) 3468-4708/ 3468-2480- E-mail: crechetiangelina@yahoo.com.br
CNPJ: 02.290.594/0001-4

| | | | |
|---------------------------------|-----------------------|---|--------------------|
| 01 Assistente Administrativo II | Ensino Médio completo | <ul style="list-style-type: none"> - Recepcionar o público; receber e organizar documentações para matrículas; - Fazer a manutenção periódica do banco de dados dos usuários do serviço; - Realizar e atender chamadas telefônicas, anotar e enviar recados direcionados a Instituição; Verificar e controlar entrada e saída de documentos; - Organizar arquivos; - Preparar, instalar e desinstalar equipamentos de áudio, vídeos e acessórios; - Tirar cópias de documentações para a prestação de contas; - Auxiliar em pagamentos, nas prestações de contas, pesquisa e levantamentos de preços; - Zelar pela higiene, limpeza, conservação e boa utilização dos equipamentos e instrumentos utilizados sob sua responsabilidade; - Entrar em contato com os responsáveis para o fortalecimento de vínculos; - Inserir e conferir dados dos usuários em planilhas (Relação de Atendidos, Chamadas e demais dados a serem inseridos); - Realizar entregas e recebimentos de documentos e materiais; - Preparar prontuários individuais dos beneficiários mantendo organizado e atualizado; - Auxiliar nas atividades rotineiras de gestão financeira e pessoal, a equipe pedagógica, a equipe psicossocial, e ao coordenador geral; - Executar outras atividades compatíveis com sua função sempre que se fizer necessário. | 44 horas/ semanais |
|---------------------------------|-----------------------|---|--------------------|

| | | | |
|---|---|---|--|
| <p style="text-align: center;">02 Auxiliar de Serviços Gerais</p> | <p style="text-align: center;">Nível Fundamental Completo</p> | <ul style="list-style-type: none"> - É o profissional responsável por manter os espaços limpos, higienizados e salubres ao atendimento; - Realizar trabalhos de limpeza em geral utilizando ferramentas apropriadas a fim de manter as condições de higiene e conservação da Associação; - Zelar pela conservação dos equipamentos, ferramentas e máquinas utilizadas, observando as normas de segurança e conservação, para obter melhor aproveitamento; - Auxiliar nos demais serviços correlatos a sua função sempre que se fizer necessário. | <p style="text-align: center;">44 horas/semanais</p> |
| <p style="text-align: center;">1- Auxiliar de Cozinha</p> | <p style="text-align: center;">Nível Fundamental Completo</p> | <ul style="list-style-type: none"> - Manter a ordem, higiene e segurança do ambiente de trabalho, observando as normas e instruções para prevenir acidentes; - Ajudar a servir a alimentação aos usuários; - Receber e/ou recolher louças e talheres, após as refeições, dispor quanto à limpeza das louças, talheres e utensílios empregados no preparo de refeições, providenciando sua lavagem e guarda, para deixá-los em condições de uso imediato; - Auxiliar o cozinheiro em todas as atividades relativas ao recebimento, a conferência, ao armazenamento, ao controle de gêneros e à preparação dos alimentos; - Zelar pela aparência pessoal, apresentar-se sempre limpo, com touca, avental, sapatos fechados, unhas limpas e amparadas, fazer uso de máscara durante o manuseio de alimentos, dentre outras, de acordo com as normas de Vigilância | <p style="text-align: center;">44 horas/semanais</p> |

| | | | |
|-------------------|-----------------------|--|-----------------------|
| | | <p>sanitária;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Auxiliar nos demais serviços correlatos à sua função, sempre que se fizer necessário. | |
| 1- Cozinheiro (a) | Ensino Médio Completo | <ul style="list-style-type: none"> - Efetuar o controle do material existente na cozinha; preparar e servir a alimentação, observando as normas de higiene, a data de validade dos gêneros alimentícios, a segurança etécnicas de cocção; manter sistematicamente a organização, higienização e a conservação do material de cozinha e dos locais destinados à preparação, estocagem e distribuição dos alimentos; - Informar, com antecedência, a direção da instituição a necessidade de reposição do estoquede alimentação, bem como controlar o consumo do gás; - Observar os aspectos dos alimentos, antes e depois de sua preparação, quanto ao cheiro, a cor e ao sabor; - Verificar o cardápio do dia, selecionar, com antecedência, os ingredientes necessários e preparar a alimentação, observando padrões de qualidade nutricional, para que esteja prontano horário estabelecido e na temperatura adequada; zelar pela aparência pessoal, apresentar-se sempre limpo, com touca, jaleco, sapatos fechados, unhas limpas e aparadas, fazer uso de mascaras durante o manuseio do alimento, dentre outras de acordo com a Vigilância sanitária; - Estar sempre atento aos hábitos de higiene de todos os que trabalham sob sua supervisão na cozinha; zelar pela segurança do ambiente para evitar acidentes; - Executar outras atividades compatíveis com sua função, sempre que necessário. | 44 horas/ semanais |

JUSTIFICATIVAS

1- Administrativo / Financeiro:

Para a organização financeira e dos recursos humanos da OSC, faz-se necessário a contratação do profissional qualificado e com experiência, para garantir o perfeito funcionamento da estrutura organizacional. Para realizar a prestação de contas e acompanhamento financeiro e administrativo do termo de parceria, realizar a execução das atividades administrativas e acompanhamento de pessoal com maior presteza.

1- Assistente Administrativo II:

Justifica-se a contratação desse profissional para atuar na área administrativa e auxiliar no atendimento ao público, dar suporte à equipe pedagógica, equipe psicossocial, ao coordenador geral, bem como na área administrativa de forma a contribuir para o bom andamento do Serviço.

2- Auxiliar de Serviços Gerais:

Para o atendimento dos usuários, faz-se necessário, um ambiente acolhedor, limpo e higienizado, para isso, o auxiliar de serviços gerais é o profissional direcionado para a realização da manutenção, limpeza, conservação dos equipamentos, ferramentas e máquinas utilizadas nas atividades, toda a manutenção é realizada observando as normas de segurança e conservação.

1- Auxiliar de Cozinha

O público atendido no SCVF, possuem vulnerabilidades diversas, e dentre elas existem as necessidades financeiras e nutricional, para um melhor atendimento dos usuários a OSC pretende oferecer 03 refeições (Café, almoço e lanche).

Para que isso aconteça, será necessário o auxiliar de cozinha para manter a ordem, higiene e segurança do ambiente de manipulação dos alimentos, como também auxiliar o cozinheiro e servir a alimentação aos usuários.

1- Cozinheiro (a)

O público atendido no SCVF, possuem vulnerabilidades diversas, e dentre elas existem as necessidades financeiras e nutricional, para um melhor atendimento dos usuários a OSC pretende oferecer 03 refeições (Café, almoço e lanche).



CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO TIA ANGELINA
SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - SCFV

O cozinheiro servirá para a preparação de toda alimentação a ser oferecida para os usuários, servir observando padrões de qualidade nutricional, para que esteja pronta no horário estabelecido e na temperatura adequada.

Brasília, DF 02 de maio de 2022.


Eliene Martins da Silva
Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social

Subsecretaria de Assistência Social

Despacho - SEDES/SEEDS/SUBSAS

Brasília-DF, 03 de maio de 2022.

À SEEDS,

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob o número 00394.734/0001-00, com sede no SEP/Quadra 515, Lote 2, Bloco B Ed. Espaço 515 - Asa Norte, CEP: 70.770-502, por meio da Subsecretaria de Assistência Social, ATESTA para os devidos fins que o Centro Social Comunitário Tia Angelina, inscrita no CNPJ 02.290.594/0001-48, demonstra capacidade técnica e operacional para prestar o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, objeto do termo de colaboração 21/2016.

Informamos que o Serviço foi prestado satisfatoriamente, tendo a Organização da Sociedade Civil cumprido com as suas obrigações, nada registrado que a desabone técnica e operacional da entidade até a presente data.

Por oportuno, participamos que o presente Atestado de Capacidade Técnica não possui efeitos para impedir eventuais sanções, devoluções de valores, rejeições de prestação de contas, ou quaisquer outras medidas previstas na legislação vigente em desfavor da organização da sociedade civil, que por ventura possam ser indicadas numa posterior análise das contas ou no âmbito do processo administrativo.

Atenciosamente,

JEAN MARCEL PEREIRA RATES

Subsecretário de Assistência Social - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **JEAN MARCEL PEREIRA RATES - Matr.1771191-1, Subsecretário(a) de Assistência Social**, em 03/05/2022, às 17:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **85573336** código CRC= **E6475546**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEP/Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF

3773-7248



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO
DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social

Ofício Nº 140/2022 - SEDES/SEEDS

Brasília-DF, 03 de maio de 2022.

À Senhora

ELIENE MARTINS DA SILVA

Presidente

Centro Social Comunitário Tia Angelina

Brasília - DF

Assunto: Solicitação de Atestado de Capacidade Técnica.

Senhora Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício Nº 017/2022 - CSCTA (85318860), por meio do qual o Centro Social Comunitário Tia Angelina solicita Atestado de Capacidade Técnica, a fim de comprovar o serviço de assistência realizado em parceria com esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.
2. Em atenção à demanda, a Subsecretaria de Assistência Social apresentou o ATESTE dos serviços prestados no âmbito do termo de colaboração nº 21/2016 (85573336).
3. Ante o exposto, encaminho as informações solicitadas e permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima.

Atenciosamente,

THIAGO VINÍCIUS PINHEIRO DA SILVA

Secretário-Executivo de Desenvolvimento Social¹

^[1] Art. 2º da Portaria SEDES nº 25 de 28.03.2022, que delega competência para Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social para Firmar expedientes, despachos e comunicações para órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal e demais pessoas físicas e jurídicas, salvo os documentos de caráter personalíssimo.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO VINICIUS PINHEIRO DA SILVA - Matr. 0278718-0, Secretário(a) Executivo(a) de Desenvolvimento Social do Distrito Federal**, em 03/05/2022, às 17:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **85575387** código CRC= **BF7BA4F7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF
3773-7190 / 3773-7191
Site: - www.sedes.df.gov.br

00431-00010256/2022-23

Doc. SEI/GDF 85575387

Data de Envio:

03/05/2022 17:52:02

De:

SEDES/Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social <sedes.executiva@sedes.df.gov.br>

Para:

crechetiangelina@gmail.com
crechevarjaofinanceiro@gmial.com

Assunto:

Atestado de Capacidade

Mensagem:

Prezada,

Segue o Ofício nº 140/2022 - SEEDS/SEDES, em resposta Ofício Nº 017/2022 - CSCTA, por meio do qual o Centro Social Comunitário Tia Angelina solicita Atestado de Capacidade Técnica, a fim de comprovar o serviço de assistência realizado em parceria com esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Atenciosamente,

Júlio César da Silva Lima
Chefe da Assessoria Especial SEEDS

Anexos:

Oficio_85575387.pdf
Despacho_85573336.pdf



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal

SGAN 909, Módulos "C" e "D", Asa Norte, Secretaria Judicial,
(61) 3103 3200 Fax (61) 3103 0210 | CEP 70790-090, Brasília-DF

ATESTADO DE QUALIDADE E EFICIÊNCIA

Processo nº 2015.01.3.009974-0

Requerente: CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO TIA ANGELINA

ATESTO para os devidos fins, que a instituição **CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO TIA ANGELINA**, CNPJ nº 02.290.594/0001-48, com sede na Quadra 04, conjunto E, lote 04, chácara 28, Varjão/DF, cadastrada junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CDCA/DF através da Resolução nº **42/2009**, encontra-se em pleno funcionamento, com a finalidade de oferecer serviços socioassistenciais quanto à garantia de direitos: à efetiva proteção social de assistência social; à equidade rural-urbana na proteção social não contributiva; à equidade social e de manifestação pública; à igualdade do cidadão e cidadã de acesso à rede socioassistencial; do usuário à acessibilidade qualidade e continuidade; de ter garantia a convivência familiar, comunitária e social; à proteção social por meio da intersetorialidade das políticas públicas, à renda; ao cofinanciamento da proteção social não contributiva e ao controle social e à defesa dos direitos socioassistenciais, atendendo aos critérios estabelecidos pela Portaria VIJ 007, de 18 de abril de 2016.

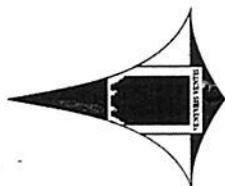
ATESTO, ainda, em conformidade com o previsto no art. 90, § 3º, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a qualidade e eficiência dos serviços prestados pela referida entidade, que tem sua atuação pautada pela excelência do trabalho desenvolvido junto ao público a que se destina.

O presente atestado tem a **validade de 02 (dois) anos**, a contar da data de sua expedição.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2016.

RENATO RODOVALHO SCUSSEL

Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal



Governo do Distrito Federal

Menção Honrosa do Governo de Brasília

Dia Internacional do Voluntariado

5 de dezembro de 2015

O Governo de Brasília, por ocasião da assinatura do Decreto que regulamenta o voluntariado na capital da República, tem o orgulho de conceder Menção Honrosa para

Centro Social Comunitário Fia Angelina

em reconhecimento ao relevante trabalho social desenvolvido em prol das pessoas, grupos e comunidades mais vulneráveis de nossa sociedade e a colaboração para a construção de uma cidade mais humana e solidária.

Brasília, 23 de dezembro de 2015.

Rodrigo Rollemberg
Governador do Distrito Federal



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 178/2021/ESAJ/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES

PROCESSO Nº 00732.001917/2020-19

INTERESSADO: CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO TIA ANGELINA

Cumprimento de decisão judicial. Anular os efeitos da Portaria SERES que indeferiu o CEBAS a entidade.

1. RELATÓRIO

1.1. A Procuradoria Regional da União da 1ª Região por intermédio do Ofício 00154/2021/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU (Doc. SEI nº 2539994 - pág. 1) encaminhou para ciência e cumprimento, cópia da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum em epígrafe, acompanhada de parecer jurídico que atesta a sua força executória.

1.2. Ao tomar conhecimento a Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação (CONJUR/MEC) emitiu a Cota nº 01073/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 2541125) à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC, para que adotasse imediatamente providências cabíveis, nos termos solicitados pelo órgão de contencioso.

1.3. Assim, a Coordenação Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior – CGLNRS por intermédio do Ofício nº 392/2021/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº 2545959) encaminhou o expediente administrativo em comento à Coordenação-Geral de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CGCEBAS) para ciência e providências cabíveis.

1.4. A CGCEBAS por sua vez, elaborou Informação nº 20/2021/ESAJ/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº 2560770), pontuando não deter competência para publicar portaria em face de ato do Senhor Ministro de Estado da Educação, visto que a decisão final nos autos do processo impugnado em juízo se deu pelo Senhor Ministro do Estado da Educação por meio do Despacho de 26 de julho de 2019.

1.5. Desta feita, o Senhor Ministro do Estado da Educação em virtude do cumprimento da decisão judicial, anulou os efeitos do Despacho de 26 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 30 de julho de 2019, com restituição dos autos a SERES/MEC para providências cabíveis no âmbito de sua competência. (Doc. SEI nº 2579332).

1.6. Em síntese, o Relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Preliminarmente, informa-se que, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, compete ao Ministério da Educação a análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social que atuam com preponderância na área educacional, in verbis:

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

2.2. A esse respeito, cumpre esclarecer ainda que o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, revogado pelo Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, que fixou nova estrutura regimental para o Ministério da Educação, atribuiu à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES as competências de gerenciar, planejar, coordenar e executar as ações referentes à concessão dos certificados das entidades beneficentes de assistência social da área de educação, e decidir sobre a certificação.

2.3. Feitas estas considerações, observa-se que o Procedimento Comum nº 1029383-25.2020.4.01.3400/DF, ajuizado pelo Centro Social Comunitário Tia Angelina, tem como pretensão em sede de sentença, anulação do item 16 da Portaria SERES nº 171/2018 e o Despacho do Ministro da Educação de 26 de julho de 2019, com a reanálise dos autos em observância às ADI 4480, ou seja, excluindo do objeto de apreciação a verificação de contrapartidas/gratuidade (constantes nos artigos 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.101/2009), sendo assegurada realização de diligência, se necessária, nos termos do §4º do art. 4 do citado Decreto.

2.4. Visto isto, o Juíz Federal Marcelo Rebello Pinheiro, em 25 de fevereiro de 2021, proferiu sentença no seguinte sentido (Doc. SEI nº 2539994 - pág. 5 a 9):

“(…) Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para anular o item 16 da Portaria SERES nº 171/2018 e o Despacho do Ministro da Educação de 26 de julho de 2019, e determinar a reanálise do pedido de concessão de CEBAS objeto dos autos, sem a exigência de comprovação dos requisitos da Lei nº 12.101, de 2009, à luz da ADI 4480, bem como no RE 566.622 e ADIN 2028, observado, ainda, o prazo de 06 meses previsto no §1º, do art. 4º do Decreto nº 8.242/2014, ressalvada a necessidade de diligência, tudo conforme a interpretação conferida ao caso concreto, o que ora defiro em caráter de tutela de evidência.”

2.5. Em razão do exposto, a Procuradoria Regional da União da 1ª Região por intermédio do Ofício 00154/2021/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU (Doc. SEI nº 2539994 - pág. 1) encaminhou para ciência e cumprimento, cópia da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum em epígrafe, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 00753/2021/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU (Doc. SEI nº 2539994 - pág. 2) atestando a exequibilidade da sentença.

2.6. Diante disso, e, no que diz respeito ao cumprimento da determinação judicial, observa-se que a **ANULAÇÃO** dos efeitos da decisão que indeferiu o CEBAS a entidade, trata-se de um Pedido de Concessão do CEBAS protocolado pelo Centro Social Comunitário Tia Angelina junto ao Ministério da Educação em 23/05/2012 e indeferido pela Portaria nº 171, de 15 de março de 2018, publicada no DOU de 16 de março de 2018, Anexo, Item 16, Seção 1, pág. 40 (Doc. SEI nº 1026928).

2.7. Deste modo, e, por se tratar de ordem para cumprimento de decisão judicial com manifesto de força executória, mister encaminhar a minuta de Portaria (Anexa) ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior para **ANULAR** os efeitos da decisão que indeferiu a Concessão do CEBAS a Centro Social Comunitário Tia Angelina, nos autos do processo nº 23000.007217/2012-98, nos termos do comando judicial.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, e em havendo anuência da autoridade superior, temos a sugerir:

a) Publicação da Portaria em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos do Procedimento Comum nº 1029383-25.2020.4.01.3400/DF, para **ANULAR** os efeitos da decisão que indeferiu a Concessão do CEBAS do Centro Social Comunitário Tia Angelina, inscrita no CNPJ nº 02.290.594/0001-48, conforme minuta anexa;

b) Que após a publicação do ato, os autos do processo nº 23000.007217/2012-98, seja reanalisado em atenção a decisão judicial;

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana De Paiva, Coordenador(a)-Geral**, em 05/04/2021, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Jamil Abrahão, Diretor(a)**, em 06/04/2021, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Araujo de Almeida, Secretário(a)**, em 12/04/2021, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2582458** e o código CRC **B02368E6**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO L' SALA 710 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7464

NOTA n. 00554/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.001917/2020-19 (REF. 00410.038202/2020-54)

INTERESSADOS: CENTRO SOCIAL COMUNITARIO TIA ANGELINA E OUTROS

ASSUNTOS: ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Senhora Consultora-Jurídica,

1. A Coordenação-Geral para Assuntos Contenciosos desta Consultoria Jurídica por meio da Cota n. 01327/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU encaminha os presentes autos a esta Coordenação para ciência e manifestação, quanto ao cumprimento da decisão judicial que visa a anulação do Despacho do Ministro da Educação de 26 de julho de 2019, conforme orientação indicada no PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00753/2021/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU.

2. A Coordenação-Geral de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CGCEBAS) analisou o Ofício n. 0154/2021/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU (Doc. SEI nº [2539994](#) - pág. 1) da Procuradoria-Regional da União, que lhe encaminhou para cumprimento cópia da decisão proferida nos autos do processo ordinário nº1029383-25.2020.4.01.3400/DF, acompanhada de parecer jurídico que atesta a sua força executória.

3. Em sua análise (SEI nº 2560770) fora registrado o seguinte:

(...)

Preliminarmente, informa-se que, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, compete ao Ministério da Educação a análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social que atuam com preponderância na área educacional, *in verbis*:

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

A esse respeito, cumpre esclarecer ainda que o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, revogado pelo Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, que fixou nova estrutura regimental para o Ministério da Educação, atribuiu à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES as competências de gerenciar, planejar, coordenar e executar as ações referentes à concessão dos certificados das entidades beneficentes de assistência social da área de educação, e decidir sobre a certificação.

Feitas estas considerações, observa-se que o Procedimento Comum nº 1029383-25.2020.4.01.3400/DF, ajuizado pelo Centro Social Comunitário Tia Angelina, tem como pretensão em sede de sentença, anulação do item 16 da Portaria SERES nº 171/2018 e o Despacho do Ministro da Educação de 26 de julho de 2019, com a reanálise dos autos em observância às ADI 4480, ou seja, excluindo do objeto de apreciação a verificação de contrapartidas/gratuidade (constantes nos artigos 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º;

do art. 14, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.101/2009), sendo assegurada realização de diligência, se necessária, nos termos do §4º do art. 4 do citado Decreto.

Visto isto, o Juíz Federal Marcelo Rebello Pinheiro, em 25 de fevereiro de 2021, proferiu sentença no seguinte sentido (Doc. SEI nº [2539994](#) - pág. 5 a 9):

“(…) Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para anular o item 16 da Portaria SERES nº 171/2018 e o Despacho do Ministro da Educação de 26 de julho de 2019, e determinar a reanálise do pedido de concessão de CEBAS objeto dos autos, sem a exigência de comprovação dos requisitos da Lei nº 12.101, de 2009, à luz da ADI 4480, bem como no RE 566.622 e ADIN 2028, observado, ainda, o prazo de 06 meses previsto no §1º, do art. 4º do Decreto nº 8.242/2014, ressalvada a necessidade de diligência, tudo conforme a interpretação conferida ao caso concreto, o que ora defiro em caráter de tutela de evidência.”

Em razão do exposto, a Procuradoria Regional da União da 1ª Região por intermédio do Ofício 00154/2021/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU (Doc. SEI nº [2539994](#) - pág. 1) encaminhou para ciência e cumprimento, cópia da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum em epígrafe, acompanhada do Parecer de Força Executória nº 00753/2021/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU (Doc. SEI nº [2539994](#) - pág. 2) atestando a exequibilidade da sentença.

Nesse sentido, e dado o ora solicitado pela Procuradoria Regional da União da 1ª Região, informa-se pelo que segue:

Primeiramente, compete elucidar que a área técnica deste Ministério da Educação já prestou os subsídios acerca do caso em concreto, nos termos da Informação nº 46/2020/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº [2157180](#)).

No que tange ao cumprimento da determinação judicial, observa-se que o cumprimento da decisão judicial corresponde ao processo sob nº 23000.007217/2012-98, **que teve decisão final do Senhor Ministro do Estado da Educação por meio do Despacho de 26 de julho de 2019** (Doc. SEI nº [1651229](#)).

Diante disso, e, considerando que trata-se de cumprimento de decisão em face de processo que encontra-se na esfera de segunda instância administrativa, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior não detém competência para publicar ato em face de decisão final do Senhor Ministro de Estado da Educação.

Diante do exposto, e, tendo em vista a necessidade de cumprimento da decisão judicial proferida no Procedimento Comum nº 1029383-25.2020.4.01.3400/DF, temos por sugerir o encaminhamento deste expediente administrativo ao Gabinete do Ministro, para que proceda com a anulação do Despacho Ministerial de 26 de julho de 2019, nos exatos termos do comando judicial.

Por oportuno, encaminha-se anexo (Doc. SEI nº [2561207](#) e [2561256](#)) sugestão de Minuta de Despacho a Douta Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação, a qual foi elaborada com base em modelos anteriormente produzidos pela CONJUR/MEC, quando trata-se de cumprimento de decisão judicial em sede de segunda instância administrativa.

Visto isto, sugere-se o encaminhamento dos autos deste processo administrativo a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação para que caso entenda pertinente, encaminhe o expediente administrativo ao Gabinete do Ministro da Educação, em atenção ao explanado nos itens 2.8, 2.9 e 2.10 desta Informação, e para demais providências que entender necessárias.

Por fim, frisa-se que após o cumprimento da decisão judicial no que diz respeito a anulação do Despacho de 26 de julho de 2019, os autos deste expediente administrativo deve ser restituído a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências inerentes a sua competência.

(…)

4. Em conjunto com a manifestação técnica, fora encaminhada minuta de despacho com decisão de anulação do despacho pelo Ministro de Estado da Educação.

5. Pois bem, o Parecer de Força Executória n. 00753/2021/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU destacou a necessidade de cumprimento imediato da decisão judicial no sentido de "anular o item 16 da Portaria SERES nº 171/2018 e o **Despacho do Ministro da Educação de 26 de julho de 2019**, e determinar a reanálise do pedido de concessão de CEBAS objeto dos autos, sem a exigência de comprovação dos requisitos da Lei nº 12.101, de 2009, à luz

da ADI 4480, bem como no RE 566.622 e ADIN 2028, observado, ainda, o prazo de 06 meses previsto no §1º, do art. 4º do Decreto nº 8.242/2014, ressalvada a necessidade de diligência, tudo conforme a interpretação conferida ao caso concreto" (grifo nosso).

6. A minuta do ato apresentado (SEI nº 2561256) cumpre o desiderato exposto na decisão judicial, ou seja, anular o Despacho do Ministro da Educação de 26 de julho de 2019, de interesse do Centro Comunitário Tia Angelina.

7. A competência para a prática do ato de deferimento ou indeferimento de recurso do CEBAS-Educação é do Ministro da Educação, logo, também, é deste agente a atribuição de anular esta decisão (poder de realizar a revisão administrativa). Destaca-se que a forma do ato é a de decisão de anulação.

8. Os motivos encontram-se bem destacados na informação 20/2021/ESAJ/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES-MEC, da Secretaria de Regulação da Educação Superior, como também no Parecer de Força Executória n. 00753/2021/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU, da Procuradoria-Regional da União da 1ª Região.

9. Diante disto, no que cabe a esta Consultoria Jurídica se manifestar quanto à minuta de despacho, verifica-se que a proposição encontra amparo no ordenamento jurídico, não sendo identificado nenhum aspecto relevante, no que diz respeito à juridicidade e à legalidade, capaz de obstar a tramitação da proposta.

10. Diante do exposto, no exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 1993, não vislumbro óbice jurídico à proposição, razão pela qual proponho o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro da Educação, via Secretaria-Executiva, para as providências decorrentes.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 25 de março de 2021.

JULIO CESAR ARAUJO MONTE
ADVOGADO DA UNIÃO
Coordenador-Geral para Assuntos Estratégicos, substituto.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR ARAUJO MONTE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 603865371 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR ARAUJO MONTE. Data e Hora: 26-03-2021 10:08. Número de Série: 17241477. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ANEXO (Renovação de Reconhecimento de Cursos)

| Nº de Ordem | Registro MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora | Endereço de funcionamento do curso |
|-------------|-----------------|----------------------------------|---------------------------|---|-----------------------------------|---|
| 1 | 201710400 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado) | 30 (trinta) | UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES | FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA | AV. BATISTA BONOTTO SOBRINHO, S/N, CAMPUS DE SANTIAGO, SÃO VICENTE, SANTIAGO/RS |
| 2 | 201721513 | COMUNICAÇÃO SOCIAL (Bacharelado) | 160 (cento e sessenta) | UNIVERSIDADE SANTO AMARO | OBRAS SOCIAIS EDUCACIONAIS DE LUZ | RUA ISABEL SCHIMDT, 349, CAMPUS II, SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP |

PORTARIA Nº 372, DE 13 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em cumprimento à decisão judicial proferida no Procedimento Comum nº 1029383-25.2020.4.01.3400, da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, e considerando os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 178/2021/ESAJ/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada nos autos do processo nº 00732.001917/2020-19, resolve:

Art. 1º ANULAR o Item 16 do Anexo, da Portaria nº 171, de 15 de março de 2018, publicada no DOU, de 16 de março de 2018, que indeferiu o pedido de concessão da Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social (CEBAS), do Centro Social Comunitário Tia Angelina, inscrito no CNPJ nº 02.290.594/0001-48, referente aos autos do processo nº 23000.007217/2012-98.

Art. 2º Que após a publicação do ato, os autos do processo nº 23000.007217/2012-98 sejam reanalisados em atenção à decisão judicial proferida nos autos do Procedimento Comum nº 1029383-25.2020.4.01.3400/DF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 265, de 23 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2021, Seção 1, página 55, onde se lê: " RUA MINISTRO CALÓGERAS, S/N, CENTRO, BUCAREIN, JOINVILLE/SC", leia-se: "RUA PAULO MALSCITZKI, 10, CAMPUS JOINVILLE - BOM RETIRO, CAMPUS UNIVERSITÁRIO - ZONA INDUSTRIAL, JOINVILLE/SC". (Registro e-MEC nº 201605305 e Processo SEI nº 23000.008483/2021-29).

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 259/DDP, DE 13 DE ABRIL DE 2021**

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.008794/2021-45 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Psicologia - PSI/CFH, instituído pelo Edital nº 23/2021/DDP, de 11 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União nº 48, Seção 3, de 12/03/2021.

Campo de conhecimento: Psicologia/ Psicologia do Trabalho e Organizacional.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma)

| Classificação | Candidato | Média final |
|---------------|-------------------------------|-------------|
| 1º | Heidy Johanna Garrido Pinzón | 9,51 |
| 2º | Jeferson Gervasio Pires | 8,81 |
| 3º | Cristiane Budde | 8,63 |
| 4º | Andresa Darosci Silva Ribeiro | 8,55 |
| 5º | Carlos Eduardo Mendes | 8,27 |

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 261/DDP, DE 13 DE ABRIL DE 2021

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.008810/2021-08 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Psicologia - PSI/CFH, instituído pelo Edital nº 23/2021/DDP, de 11 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União nº 48, Seção 3, de 12/03/2021.

Campo de conhecimento: Psicologia/ Tratamento e Prevenção Psicológica/ Intervenção Terapêutica.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma)

| Classificação | Candidato | Média final |
|---------------|---------------------------|-------------|
| 1º | Tatiele Jacques Bossi | 9,66 |
| 2º | Ana Paula Sesti Becker | 8,48 |
| 3º | Elaine Lucas dos Santos | 8,10 |
| 4º | Daniel Kerry dos Santos | 7,93 |
| 5º | Daniel Boianovsky Kveller | 7,78 |

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 541, DE 15 DE ABRIL DE 2021**

O(A) Pró-Reitor(a) de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.002827/2021-88, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROGEP nº 20/2021, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Matemática: Licenciatura, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Lucas Cassimiro Campos, Douglas Danton Nepomuceno, Diego Vieira Trindade e Gregório Luís Dalle Vedove Nosaki.

ISABELA PERUCCI ESTEVES FAGUNDES

Pró-Reitor(a) Adjunta

Ministério da Infraestrutura**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL****DECISÃO Nº 325, DE 14 DE ABRIL DE 2021**

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.012151/2021-88, deliberado e aprovado na 13ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 12 e 13 de abril de 2021, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária ANÁPOLIS AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 08.281.183/0001-72, com sede social em Florianópolis (PI), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, expedidas pela Superintendência de Padrões Operacionais, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº 48, de 18 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2016, Seção 1, página 58.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 326, DE 14 DE ABRIL DE 2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.016824/2021-79, deliberado e aprovado na 13ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 12 e 13 de abril de 2021, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária NATAL ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ nº 20.648.732/0001-08, com sede social em Natal (RN), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 327, DE 14 DE ABRIL DE 2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.004769/2021-74, deliberado e aprovado na 13ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 12 e 13 de abril de 2021, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária ENERGISA SERVIÇOS AÉREOS DE AERINSPEÇÃO S.A, CNPJ nº 03.575.868/0001-08, com sede social em Leopoldina (MG), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 328, DE 14 DE ABRIL DE 2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.027496/2020-55, deliberado e aprovado na 13ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 12 e 13 de abril de 2021, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária PARATY SEAPLANE SERVIÇOS AÉREO LTDA., CNPJ nº 20.764.623/0001-48, com sede social em Piracicaba (SP), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente



CAPÍTULO V
EIXO INOVAÇÃO

Art. 19. O Eixo Inovação tem por finalidade estimular as redes de ensino na elaboração e implementação de novos modelos pedagógicos para o aprimoramento das estratégias de ensino e aprendizagem, bem como de liderança e gestão escolar que elevem a aprendizagem, a permanência e o fluxo escolar, favorecendo a criação de banco de práticas exitosas, previamente testadas e avaliadas.

Art. 20. A seleção de escolas para participação no eixo Inovação será realizada por meio de edital de chamamento público da SEB/MEC, que conterà as formas de fomento, bem como as diretrizes e os procedimentos para candidatura, seleção, implementação e avaliação.

Parágrafo único. Os repasses financeiros feitos às escolas para implementação dos projetos inovadores serão realizados via ação Dinheiro Direto na Escola.

Art. 21. Para as propostas selecionadas, será concedido Apoio Técnico e Financeiro para o desenvolvimento das ações de Inovação, que deverá compreender as seguintes áreas:

- I - proposta pedagógica;
- II - organização curricular;
- III - personalização das aprendizagens;
- IV - universalização do acesso e permanência;
- V - engajamento e valorização dos profissionais da escola;
- VI - projetos interventivos;
- VII - ampliação da jornada escolar;
- VIII - organização dos tempos e espaços da escola;
- IX - inclusão digital e conectividade;
- X - uso intensivo de recursos educacionais digitais;
- XI - relação escola-família;
- XII - protagonismo estudantil; e
- XIII - sustentabilidade do projeto.

Art. 22. A promoção e disseminação das práticas inovadoras serão realizadas por meio de formações continuadas, ações de orientação, seminários e fóruns, dentre outras estratégias, sobre novos modelos pedagógicos e de inovação para o aprimoramento das estratégias de ensino/aprendizagem, bem como de gestão escolar, liderança escolar que elevem a aprendizagem no ensino fundamental.

CAPÍTULO VI
DA FASE DE ADESÃO

Art. 23. As secretarias de educação municipais, estaduais e Distrital deverão formalizar a adesão ao Programa Brasil na Escola, em instrumento próprio, a ser disponibilizado pelo MEC, no módulo PAR 4 do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - Simec, ou em outro sistema indicado pelo MEC.

Art. 24. A adesão ao Programa por parte do ente federativo é condição necessária para que as escolas com oferta para os anos finais do ensino fundamental de sua rede educacional sejam elegíveis às ações elencadas nesta Portaria, além de outras que poderão ser lançadas pelo MEC ao longo da execução do Programa.

Art. 25. No ato da adesão, as Entidades Executoras deverão selecionar as escolas de sua rede a serem contempladas com ações do Programa relativas ao eixo Assistência Técnica e Financeira.

§ 1º A seleção das escolas a que faz referência o caput deverá ser feita no sistema e no prazo estipulado pelo MEC, a partir das escolas elegíveis, observando os critérios especificados no art. 12.

§ 2º As Entidades Executoras poderão adotar critérios próprios de priorização, para selecionar as escolas dentre as elegíveis pelo MEC que atendem ao disposto no art. 12.

§ 3º O MEC poderá abrir novos ciclos de adesão, oportunidade na qual as Entidades Executoras poderão selecionar novas escolas para inclusão no Programa.

Art. 26. No ato da adesão, as Entidades Executoras deverão apresentar plano específico para o cumprimento das metas do Programa, no universo das escolas participantes, e indicar o coordenador local e substituto do Programa para atuarem como pontos focais da SEB/MEC, no âmbito da implementação do Programa.

§ 1º O coordenador local e o substituto deverão ser vinculados à secretaria de educação do respectivo ente federado aderente, devendo ser-lhes asseguradas as condições para a execução e o acompanhamento do Plano de Ação do Programa.

§ 2º O coordenador local será responsável, de acordo com as instruções e comunicações do MEC, por acompanhar a implementação do Programa, monitorar sua execução e ajudar a garantir o alcance e a efetividade das ações, além das demais competências especificadas no art. 36.

§ 3º Caberá ao ente federativo a designação do coordenador local e do substituto, sendo sua atuação considerada atividade relevante e não remunerada por parte da União.

Art. 27. As escolas selecionadas pelas Entidades Executoras, nos moldes estabelecidos no art. 12, deverão formalizar participação no Programa em instrumento próprio, a ser disponibilizado pelo MEC, devendo indicar, além do responsável legal pela Unidade Executora, o responsável pela coordenação do Programa na escola.

§ 1º Serão abertos períodos específicos de participação e repactuação das unidades escolares selecionadas.

§ 2º As escolas selecionadas e validadas pelo MEC deverão elaborar Plano de Ação e Plano de Atendimento da Escola, em módulo específico do PDDE Interativo, ou outro programa indicado pelo MEC, com Plano de Aplicação Financeira.

§ 3º O Plano de Atendimento da Escola e o Plano de Aplicação Financeira serão requisitos necessários para recebimento do apoio financeiro, além dos demais requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE nº 10, de 18 de abril de 2013, e alterações.

Art. 28. A SEB/MEC será responsável pela validação e divulgação, no site do MEC, das escolas que participarão do Programa.

§ 1º Caso a quantidade de escolas que aderiram ao Apoio Financeiro ultrapasse o limite orçamentário previsto, a SEB/MEC definirá a lista de atendimento de forma decrescente, conforme os critérios elencados no art. 12.

§ 2º Caso a quantidade de escolas selecionadas pelo ente para participação no Eixo Apoio Técnico e Financeiro e/ou que cumpriram os critérios para o repasse seja inferior ao programado para o respectivo ano orçamentário, o MEC poderá redistribuir recursos para as escolas já participantes, na forma a ser estabelecida em ato próprio, ou abrir novo ciclo de adesão para inclusão de novas escolas.

CAPÍTULO VII
DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 29. O monitoramento do Programa será conduzido de maneira informatizada, com o objetivo de assegurar a eficácia e a efetividade do Programa, e será realizado por meio dos seguintes componentes:

- I - relatórios dos coordenadores locais e substitutos, nos termos do item IV do art. 36;
- II - informações prestadas pelas Entidades Executoras aderentes e escolas participantes nos sistemas disponibilizados pelo MEC;
- III - relatórios produzidos a partir dos Planos de Atendimento da Escola, conforme disposto no art. 27, § 2º;
- IV - relatórios produzidos a partir dos formulários de monitoramento disponibilizados pelo MEC;
- V - avaliação de processo e de impacto a ser realizada pelo MEC; e
- VI - outras estratégias de articulação e acompanhamento que venham a ser sugeridas no decorrer da implementação do Programa.

Art. 30. O MEC realizará avaliação do Programa com o objetivo de aprimorar outras iniciativas e políticas públicas na área, bem como promover novas perspectivas de direcionamento para o ensino fundamental.

Art. 31. Compete aos coordenadores locais velar pelo monitoramento do Programa, garantindo que todos os atores regionais forneçam as informações necessárias à sua execução, compilando-as e remetendo-as ao MEC.

CAPÍTULO VIII
DAS COMPETÊNCIAS DAS INSTÂNCIAS

Art. 32. A implementação do Programa será realizada a partir de uma estrutura de governança colaborativa para acompanhamento, proposição de soluções e implementação do programa regional e localmente.

- Art. 33. Compete ao MEC:
 - I - coordenar nacionalmente o Programa;
 - II - prestar assistência técnica e financeira às Entidades Executoras aderentes e escolas participantes;
 - III - definir as diretrizes gerais e a estrutura operacional de implementação das ações do Programa;
 - IV - orientar as Entidades Executoras e as unidades escolares quanto aos procedimentos de adesão, contrapartidas, compromissos e atribuições no planejamento e execução do Programa;
 - V - mobilizar os coordenadores locais e substitutos, bem como demais parceiros do Programa;
 - VI - disponibilizar às Entidades Executoras aderentes e unidades escolares participantes instrumentos pedagógicos e orientações para implementação das ações do Programa;
 - VII - promover formações continuadas, ações de orientação, seminários e fóruns para o público-alvo e parceiros do Programa;
 - VIII - analisar os relatórios referentes ao monitoramento do Programa, nos termos do art. 29;
 - IX - apoiar as redes na formação dos multiplicadores no âmbito da rede de ensino e das escolas.

Art. 34. Compete ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE operacionalizar os repasses financeiros previstos no Programa Brasil na Escola, bem como acompanhar a prestação de contas dos investimentos realizados via PDDE.

Parágrafo único. O FNDE, no âmbito das suas competências, atuará no sentido de contribuir com a orientação do público-alvo do Programa, sobretudo no que diz respeito à utilização dos recursos, de seus sistemas e da prestação de contas dos recursos utilizados via ação Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. Compete aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal, em caso de adesão ao Programa Brasil na Escola:

- I - assinar o Termo de Adesão e Compromisso anexo a esta Portaria, enviando-o, eletronicamente, ao MEC, dentro do prazo estipulado;
- II - realizar a adesão ao Programa e elaborar Plano de Ação, no qual deverão constar as atividades de monitoramento;
- III - indicar, no ato da adesão, as escolas de sua rede, dentre as elegíveis, que poderão ser contempladas com as ações do Eixo Assistência Técnica e Financeira;
- IV - indicar, no ato da adesão, o coordenador local e o substituto, que serão os responsáveis por acompanhar a implementação do Programa e monitorar sua execução;
- V - assegurar todo o apoio logístico necessário à realização de atividades de formação e orientação promovidas no âmbito do Programa;
- VI - integrar o Programa Brasil na Escola à Política Educacional de sua rede de ensino;
- VII - garantir a infraestrutura básica para o pleno desenvolvimento do trabalho das redes locais;
- VIII - proceder à execução e à prestação de contas dos recursos de que trata esta Portaria;
- IX - realizar o monitoramento das ações do Programa; e
- X - disponibilizar, sempre que necessário, informações ao MEC e FNDE sobre o Programa e sua implementação.

Parágrafo único. Os entes estaduais, municipais e Distrital deverão se comprometer com a integração das ações do Programa no âmbito de sua unidade federativa.

Art. 36. Compete aos coordenadores locais:

- I - articular e apoiar as unidades escolares na implementação das estratégias selecionadas para alcance dos objetivos elencados no art. 5º;
- II - orientar e apoiar as unidades escolares quanto aos procedimentos de adesão, contrapartidas, compromissos e atribuições, no planejamento e na execução do Programa;

- III - adotar providências para disponibilizar materiais de apoio para os encontros e outros eventos, quando necessário;
- IV - encaminhar relatórios periódicos de execução do Programa, quando da solicitação do MEC;
- V - monitorar e acompanhar a implementação das estratégias do Programa; e

VI - apoiar a realização de formações com o público-alvo do Programa.

Art. 37. Compete às unidades escolares:

- I - formalizar a adesão ao Programa, por meio de instrumento próprio disponibilizado pelo MEC;
- II - indicar os profissionais que farão as formações ofertadas no âmbito do Programa;

- III - articular as ações do Programa, com vistas a garantir a melhoria da aprendizagem, o aumento da frequência escolar e a diminuição da evasão e do abandono;
- IV - integrar o Programa às atividades previstas no projeto pedagógico da unidade escolar;
- V - implementar as estratégias previstas no Plano de Ação, nos termos do art. 27, § 2º;

VI - acompanhar a frequência e o desempenho dos estudantes;

VII - aplicar avaliações diagnósticas e formativas que possibilitem o acompanhamento personalizado das aprendizagens;

VIII - prestar as informações solicitadas pelo MEC; e

IX - proceder à execução e prestação de contas dos recursos de que trata esta Portaria.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. As Entidades Executoras e as escolas que aderirem ao Programa Brasil na Escola se comprometem a prestar as informações nos sistemas internos do MEC para acompanhamento da frequência e outras informações demandadas, respeitadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O não envio das informações referidas no caput incorrerá em suspensão dos repasses até a regularização da situação, desde que realizado até o encerramento do ciclo e considerando o disposto no art. 28.

Art. 39. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

DESPACHO DE 30 DE MARÇO DE 2021

Processo nº: 00732.001917/2020-19

Interessado: Centro Social Comunitário Tia Angelina e outros.

Assunto: Anulação de Ato Administrativo.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e de acordo com o Parecer de Força Executória nº 00753/2021/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU, de 10 de março de 2021, da Procuradoria Regional da União da 1ª Região, e com a Nota nº 00554/2021/CONJURMEC/CGU/AGU, de 25 de março de 2021, da Consultoria Jurídica, bem como o Despacho nº 298/2021/DP4/GAB/SE/SE-MEC, de 26 de março de 2021, da Secretaria-Executiva, ambas deste Ministério, anulo o Despacho Ministerial de 26 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 30 de julho de 2019, referente ao pedido de concessão de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS do Centro Social Comunitário Tia Angelina, CNPJ nº 02.290.594/0001-48, com sede em Brasília/DF, concernente ao Processo nº 23000.007217/2012-98.

MILTON RIBEIRO

Ministro de Estado da Educação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO
FEDERAL

Gabinete



Comissão de Seleção Destinada a Processar e Julgar as Propostas
Apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil no Âmbito do Edital de
Chamamento Público nº 23/2022

Decisão n.º nº 14/2022/2022 - SEDES/GAB/CSECP-PORT23-2022

Brasília-DF, 11 de maio de 2022.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 23/2022 - SEDES/DF

Processo nº: 00431-00002602/2021-19

Objeto: chamamento público de Organização da Sociedade Civil para, em parceria com o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, realizar a implantação, execução e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos.

DECISÃO DE RECURSO

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto (85586184) pela OSC Centro Social Comunitário Tia Angelina, inscrito no CNPJ 02.290.594/0001-48, que, inicialmente, questiona a pontuação atribuída à instituição no Critério de Seleção nº 04 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: “Critério 4: Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou documento similar comprobatório da experiência da OSC na execução dos serviços”, com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

Critério 4: As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira:

- a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;
- b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;
- c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;
- d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

1.2. Também apresenta a tese em que solicita a revisão da pontuação conferida no

Critério de Seleção nº 05 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: “Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS (art. 3º, § 1º, da Resolução n.º 21/2016 do Conselho Nacional de Assistência Social)”, com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

Critério 5: Observando o art. 3º, § 1º, da Resolução n.º 21/2016 do Conselho Nacional de Assistência Social, o qual estabelece que o edital de chamamento público deverá estabelecer forma de priorização das entidades ou organizações de assistência social que possuem o Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS.

- a) Apresentação do certificado válido: 1,0 ponto;
- b) Não apresentação do certificado válido: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

1.3. Noutro aspecto, a OSC solicita também reforma da pontuação depositada ao Critério de Seleção nº 06 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: “ Recursos humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612)”, com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

Critério 6: Previsão de contratação de Recursos Humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), observado o disposto no item 1.10.6 da referida nota.

- a) Apresenta proposta compatível: 1,0 ponto;
- b) Não apresenta proposta compatível: desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

1.4. Por conseguinte, questiona a a pontuação depositada ao Critério de Seleção nº 08 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: "Apresenta cronograma de trabalho em conformidade com o item 1.18 e 1.19 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e respeitando a periodicidade das metas previstas no Anexo IV da Portaria SEDES nº 91/2020", com seu desenvolvimento assim consignado:

Critério 8: Detalhamento do cronograma de trabalho da parceria com observância dos itens 1.18 “Requisitos Mínimos do Cronograma de Execução” e 1.19 “Etapas da Parceria” da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a periodicidade das metas previstas no Anexo IV da Portaria SEDES nº 91/2020.

- a) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a Portaria SEDES nº 91/2020 e demonstra clara e pormenorizadamente como o serviço será executado: 2,0 pontos;
- b) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a Portaria SEDES nº 91/2020 e demonstra clara e simplificadamente como o serviço será executado: 1,0 ponto;
- c) Não apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): desclassificação da proposta.

1.5. Por fim, a recorrente requer o seguinte:

"Em face de todo o exposto, a Centro Social Tia Angelina requer:

- l) Que a autoridade recorrida receba a documentação que instrui o presente recurso e reconsidere sua decisão no prazo de 5 dias, a fim de classificar a proposta por estar demonstrado o cumprimento do critério 6, ou alternativamente, caso considere que a justificativa apresentada não

seja suficiente sejam as funções adicionais glosadas da Proposta de trabalho, conforme inteligência do item 1.10. 6 da NT nº 03/22,

II) Requer ainda sejam reanalisados os critérios 4, 5 e 8, atribuindo nova pontuação no patamar máximo.

III) Caso assim não o faça, requer que essa Comissão receba e dê o devido processamento ao recurso, remetendo-o ao Senhor Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para julgamento no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que proceda nova análise à luz dos argumentos e documentos apresentados neste recurso.

III) Requer ainda, em caso de dúvidas, sejam solicitados esclarecimentos nos termos do item 8.4 do Edital nº 23/2022.

Termos em que Pede e espera deferimento."

1.6. Interposto o recurso, o mesmo se processará em conformidade com a cláusula 12 do Edital:

12.1. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias, contados da data de publicação no sítio eletrônico oficial dos seguintes atos:

I- antes da homologação do resultado definitivo da seleção:

- a) resultado provisório da classificação das propostas; ou
- b) resultado provisório da habilitação; ou

II- depois da homologação do resultado definitivo da seleção:

- a) decisão pela reprovação de plano de trabalho; ou
- b) decisão pela inviabilidade técnica ou jurídica de celebração da parceria, fundamentada no parecer técnico ou no parecer jurídico que precederem a assinatura do instrumento.

12.2. O recurso será dirigido ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

12.3. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo em casos excepcionais, mediante decisão motivada do administrador público.

1.7. É o breve relatório.

2. ANÁLISE PRELIMINAR

2.1. A publicação do resultado provisório de classificação das propostas se deu no dia 28 de abril de 2022, por meio do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 78, de 28 de abril de 2022, contabilizando-se 5 dias corridos nos termos da cláusula 16.9 e 16.10 e encerrando-se às 23h59min do dia 3 de maio de 2022.

2.2. Tendo a recorrente apresentando suas razões de recorrer no dia 03/05/2022 às 18h35min, através do e-mail institucional chamamentospublicos@sedes.df.gov.br (85586141), estando, portanto, dentro do prazo e formato estabelecidos no item 2.1 Comunicado nº 02/2022 (85184392) que tornou público o Resultado Provisório de Classificação das propostas apresentadas ao Edital de Chamamento nº 23/2022.

3. DAS CONDIÇÕES PROCESSUAIS

3.1. Inicialmente, se faz necessário salientar que qualquer pessoa pode impugnar Editais de Chamamento, quando com ele estiver irrisignado ou entenda que as condições ali descritas não coadunam com eventuais outros dispositivos legais.

3.2. Servindo tal ação como um controle preventivo de legalidade feita pelos próprios concorrentes, permitindo que a Administração possa rever seus atos de forma a guardar total consonância com o arcabouço de normas que impactam sobre aquele certame.

3.3. Desta forma, qualquer Instituição que entenda que alguma cláusula do Edital esteja desconforme com a Lei, deverá impugnar os seus termos sob pena de preclusão deste direito, **ou mesmo solicitar esclarecimentos nos casos de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição de obrigações e condições, que dificultem a formulação de propostas e/ou a prestação de serviços**, nos termos das cláusulas 14.6 e 14.7:

14.6. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser enviados à Comissão de Seleção, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço chamamentospublicos@sedes.df.gov.br

14.7. Qualquer pessoa poderá apresentar impugnação a este Edital, até 5 dias antes da data de início do recebimento das propostas, que será decidida pela Comissão de Seleção, com possibilidade de recurso ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social.

3.4. Dito isto, não foi constatado neste procedimento qualquer impugnação ou mesmo esclarecimento por parte do recorrente em desfavor de qualquer cláusula do Edital, fazendo com que houvesse a concordância tácita do recorrente com suas disposições.

3.5. Noutro ponto, verifica-se que o inconformismo da recorrente se deu somente após a divulgação da ordem de classificação provisória do chamamento, o qual se constatou que a mesma não ofertou a proposta mais vantajosa, perdendo a oportunidade de prestar os serviços, para só daí então, se opor às condições do Edital “questionando suas disposições e finalidades”, em nítido intuito de subverter a ordem de classificação do certame.

4. DO MÉRITO DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 4

4.1. Inicialmente se faz necessário ponderar que o Edital de Chamamento nº 23/2022, buscou evidenciar a capacidade operacional das entidades que buscam prestar serviços públicos sob o regime de execução indireta à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, da maneira mais objetiva possível, sem desconsiderar, contudo, o conteúdo qualitativo das propostas.

4.2. Para tanto, a qualificação técnica ou capacidade operacional podem ser conceituadas como sendo “o *domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado*”.

4.3. Deste modo, a maneira eleita para aferir a capacidade operacional das Organizações da Sociedade Civil foi através de “Atestados de Capacidade Técnica”, instituto utilizado em contratações públicas, com ampla aplicação em órgãos por todo território nacional, que possui regra e efeitos próprios, que aqui tomamos emprestado “em analogia” (relação de semelhança entre coisas ou fatos distintos.) das Leis que regulamentam as licitações públicas.

4.4. Ou seja, o instituto da “capacidade técnica” difere circunstancialmente da “experiência” obtida pela pessoa jurídica na execução dos serviços, por partir de pressupostos e requisitos diferentes.

4.5. Neste sentido, a Orientação Normativa nº 6, de 24 de setembro de 2018, do Ministério

da Transparência e Controladoria-Geral da União, órgão de referência em controle interno no âmbito da Administração Pública nacional, muito bem conceitua o Atestado de Capacidade Técnica, vejamos:

Art. 2º O Atestado de Capacidade Técnica é um documento **emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

4.6. Com efeito, estabelece ainda a referida “Orientação” as condições para obter um Atestado de Capacidade Técnica, a saber:

Art. 5º O Atestado de Capacidade Técnica integra um conjunto de informações técnicas que visa comprovar a habilitação do interessado para assumir determinado compromisso, ou seja, se a pessoa física ou jurídica possui ou não determinada aptidão, motivo pelo qual não serão emitidos os atestados quando constatadas as seguintes situações:

I- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de multa, aplicada pela CGU, nos termos do inc. II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, nos 12 (doze) meses anteriores à data de apresentação do pedido de atestado;

II- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, aplicada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, nos termos do inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

III- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aplicada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do inc. IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, caso ainda não tenha havido o transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos e ocorrido a reabilitação da empresa até a data de apresentação do pedido de atestado.

IV- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, aplicada pela CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§1º Havendo o registro de qualquer das sanções administrativas listadas nos incisos de I a IV, no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, a área técnica responsável pela fiscalização do Contrato será cientificada pela CGCON, para a análise e a manifestação formal quanto à pertinência ou não da emissão do atestado.

§2º Excluídas as hipóteses elencadas nos incisos I a IV, havendo registro no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de sanções administrativas aplicadas à pessoa física ou jurídica, a área responsável pela fiscalização do contrato será cientificada pela CGCON e deverá apresentar manifestação expressa acerca do conhecimento dos fatos, ainda que estes não sejam impeditivos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica.

§3º A ocorrência de qualquer das situações listadas nos incisos de I a IV do caput deste artigo, não se consubstancia em impeditivo de apresentação, por parte do interessado, de pedido de emissão de Atestado de Capacidade Técnica afeto aos demais períodos de efetiva prestação de serviços à CGU.

§4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, após adotados os procedimentos previstos na presente orientação, poderá ser emitido um Atestado de Capacidade Técnica "Com Ressalva", fazendo-se constar a informação sobre o período de aplicação da sanção.

4.7. Observa-se desta forma, diante deste exemplo proveniente da Controladoria Geral da União - CGU, alguns dos requisitos necessários, dentre vários outros existentes, para concessão de um Atestado de Capacidade Técnica. Sendo que eventuais emissões de Atestados, sem a devida cautela, constituem fraude, passíveis inclusive de sanções criminais.

4.8. **Ao passo que, contratos, termos aditivos, relatórios, matérias jornalísticas e outros que denotem a experiência da entidade, não possuem a extensão jurídica que acompanha as emissões de Atestados de Capacidade Técnica.**

4.9. Uma vez que, mesmo tendo prestado ou estando prestando serviços no ramo do objeto a ser contratado, por si só, NÃO implica em dizer que os serviços estão sendo prestados a contento e de maneira satisfatória, nem, tampouco, que não houve em seu transcorrer a existência de falhas, desvios de finalidade, atos de corrupção, penalizações e demais outros aspectos que inviabilizam a concessão de Atestados de Capacidade.

4.10. Ou seja, os Atestados de Capacidade Técnica se assemelham muito como uma espécie de "Carta de Recomendação" emitida por pessoa jurídica, mas com efeitos administrativos e jurídicos muito mais extensos e severos para quem os emite e, para aqueles que se beneficiam deles.

4.11. No mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas da União, *em analogia*, quanto a abrangência, importância e efeitos dos Atestados de Capacidade Técnica, na oportunidade do Acórdão 1214/2013 – Plenário, que, por sua vez, foi instruído por Grupo de Estudos composto pelo próprio TCU e pelos seguintes órgãos: *Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Advocacia-Geral da União, Ministério da Fazenda, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal*, os quais delimitaram as diretrizes para as contratações públicas em caráter continuado, destacando-se os seguintes trechos:

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de **atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

(...)

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". **Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.** Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

(...)

Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico-operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato;

b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida;

c) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;

d) que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados;

e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceite mediante a apresentação do contrato;

(...)

31. Em suma, percebe-se claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação da capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração,

4.12. Percebe-se assim, o rigor com que o Tribunal de Contas da União, condiciona a exigência dos Atestados de Capacidade Técnica em casos análogos, entretanto, por ser este procedimento destinado as Organizações da Sociedade Civil, optou por flexibilizar tais condições, a fim de não restringir a competitividade com exigências desproporcionais a realidades das entidades.

4.13. Logo, o conteúdo dos Atestados de Capacidade Técnica ou similares buscam garantir à Administração Pública que o contratado tenha a aptidão, eficiência e lisura para execução do objeto pretendido.

4.14. Assim, também, condicionou a nova Lei de Licitações (14.133/2021), *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Art. 88. (...)

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

4.15. Tais condições decorrem da necessidade de se evitar grandes prejuízos advindos da má-execução e da gestão ineficiente, frente a contratos firmados, que, por sua vez, impedem ou dificultam sobremaneira o alcance a contento da política pública almejada, bem como acarretam consideráveis prejuízos ao erário público.

4.16. De outra sorte, buscou-se com a presente condição, uma segurança que permita bonificar entidades que realmente detenham uma *expertise* na prestação dos serviços pretendidos, afastando eventuais dissabores no que se refere a capacidade da entidade em cumprir o objeto da parceria em sua totalidade durante toda a vigência contratual.

4.17. Com efeito, estipulou-se como critério de julgamento a apresentação concomitantemente com a Proposta de Parceria, de Atestados de Capacidade Técnica ou instrumentos similares que comprovassem a perícia da entidade na execução e gerenciamento dos serviços a serem empreendidos.

4.18. Ao passo que, entende-se como instrumentos similares, documentos que possuam os mesmos efeitos dos Atestados de Capacidade Técnica, mas com nomenclaturas diferentes, tal como "*Atestado de Qualidade e Eficiência*", "*Declaração de Serviços*" ou simplesmente "*Declaração*", os quais se possa aferir que os serviços foram prestados a contento, com prazos e complexidade compatíveis com o objeto da contratação.

4.19. Deste modo, estabeleceu-se um critério NÃO eliminatório, mas sim classificatório, a fim de bonificar as entidades que detinham a comprovação de sua operacionalidade técnica através deste documento, sem, contudo, acarreta-lhe qualquer penalização pela sua não apresentação, senão vejamos:

Critério 4: As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira:

- a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;
- b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;
- c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;
- d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

4.20. Desta forma, denota-se, por obvio, que as Organizações da Sociedade Civil que quisessem pontuar neste critério deveriam apresentar junto a Proposta, Atestados de Capacidade que comprovassem a sua condição técnica na execução do serviço, caso contrário, como poderia a Administração atribuir-lhe pontuação, sem que lhe fosse demonstrado o Atestado com a respectiva expertise.

4.21. Não sendo a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica uma condição de habilitação, mas, tão somente, uma condição discricionária para efeito de pontuação na classificação

do certame, sem consequências penalizadoras pela sua não apresentação.

4.22. Diferentemente do que ocorre na fase de habilitação, momento este posterior no procedimento, o qual dispõe de rol taxativo e específico no Edital, visando a apresentação de documentos indispensáveis à habilitação da entidade, sob pena de não prosseguimento nas fases subsequentes, senão vejamos:

10.1.9. Documentos que comprovem experiência mínima de 1 (um) ano com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, que capacita a organização para a celebração da parceria, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

I- instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

II- relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

III- publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

IV- currículos profissionais da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

V- declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública ou Ministério Público, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

VI- prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização.

4.23. Ou seja, na fase de habilitação se estará a aferir a “experiência” da entidade, através dos documentos elencados em capítulo específico do Edital, em nada confundindo-se com a apresentação de atestados na fase de classificação, por tratarem-se de documentos distintos, exigidos em momentos distintos do certame.

4.24. Não incidindo em dizer que a NÃO apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, implique na ausência de “experiência” da entidade ou em sua inaptidão para a execução dos serviços, uma vez que os “Atestados” e a “experiência” recaem sobre aspectos diferentes da condição técnica e administrativa da entidade.

4.25. De outro modo, afirma a recorrente possuir tais Atestados, o qual certamente permitiria a ela pontuar neste quesito, entretanto, **a mesma não se desincumbiu de indexar os referidos documentos junto a Proposta**, ou mesmo por outro meio, não possibilitando a análise desta Comissão e por consequência não obtendo qualquer pontuação.

4.26. Neste aspecto, argumenta a recorrente através de suas razões recursais, obter desta Comissão uma análise superveniente dos Atestados de Capacidade Técnica ou similares, que ocasione uma posterior pontuação ao referido critério, podendo alterar a ordem de classificação.

4.27. Argumento este, notadamente inoportuno, uma vez que a fase de seleção e classificação de Proposta, encontra-se superadas e nela operando-se a preclusão temporal deste direito, o qual deve ser exercido em momento próprio do processo seletivo.

4.28. Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

5. DO MÉRITO DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 5

5.1. A tese da recorrente inicia-se com:

Outro ponto objeto de recurso é referente ao critério 5 em que o colegiado apontou o não envio do comprovante de CEBAS válido, o que acarretou na não pontuação desse item. Contudo, senhores, a entidade apresentou, detalhadamente, no item 1.6 a situação, excepcional, em relação ao CEBAS:

5.2. Incluindo-se então o trecho da proposta:

1.6 Informar se possui a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, devendo o comprovante ser anexado à proposta.

A Organização da Sociedade Civil – Centro Social Comunitário Tia Angelina encontra-se em fase final de análise técnica, sob o processo de nº 23000.007217/2012-98, tendo ganhado na justiça o direito e reconhecimento da análise retroativa. A OSC está aguardando o parecer final e a emissão da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Educação.

5.3. Argumenta, então, que a entidade teve o processo CEBAS indeferido por motivos considerados inconstitucionais pelo STF, e por essa razão recorreu-se ao judiciário para anular o indeferimento, apresentando decisão judicial anexa ao recurso (85586184 p. 35-39). Informa também que o deferimento do CEBAS, independentemente, do momento que esse ocorra, a vigência retroagirá para fins tributários a 01/01/2011.

5.4. No entanto, em atenção ao princípio da legalidade, salvo melhor juízo, é entendimento desta Comissão de Seleção que um documento que depende de parecer final para emissão não pode ser considerado válido para fins de concessão de pontuação no Critério. Ademais, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deveria a OSC ter anexado o comprovante à proposta, conforme definido no item 1.6 do Roteiro de Elaboração da Proposta (Anexo II do Edital).

5.5. Desta forma, denota-se, por óbvio, que as Organizações da Sociedade Civil que quisessem pontuar neste critério deveriam apresentar, junto à Proposta, comprovação de validade da Certificação de Entidade Beneficente, que comprovassem a sua condição, **caso contrário, como poderia a Administração atribuir-lhe pontuação, sem que lhe fosse demonstrado o comprovante.** Destaca-se não tratar-se de critério eliminatório, mas de um critério que permita bonificar proponentes que realmente detenham tal certificação, em conformidade com o disposto no art. 3º, § 1º, da Resolução n.º 21/2016 do Conselho Nacional de Assistência Social.

5.6. Por fim, a recorrente alega que:

"O presente caso configura situação omissa, já que o CEBAS está pendente de análise, contudo já há sinalização do judiciário pelo deferimento, fazendo jus a entidade a receber um (01) ponto no critério 05."

5.7. Por tratar-se de questão omissa, é entendimento dessa Comissão de Seleção, salvo melhor juízo, que deve prevalecer o previsto no Edital.

5.8. Nesse sentido, fica mantida a pontuação conferida ao Critério 5, sendo 0,0 ponto, por entender que no momento da apresentação da proposta, a OSC não apresentou

comprovante CEBAS, como previsto na Roteiro da Proposta, item 1.6 (Anexo II do Edital nº 23/2022).

6. DO MÉRITO DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 6

6.1. Inicialmente destaca-se que a [Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social– NOB-RH/SUAS](#) prevê, em seu item 4 a equipe de referência apenas para o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), sem no entanto prever equipe específica para a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) em unidade autônoma. Assim, evidencia-se a necessidade de oferecer parâmetros mínimos seguros para a equipe necessária para a oferta quantitativa e qualitativamente satisfatórias do SCFV executado por OSC parceiras, respeitada a autonomia gerencial e administrativa das entidades.

6.2. Ademais, convém destacar ainda o teor do Ofício nº 3/2021/SE/SGFT (75657130) segundo o qual:

a) O Conselho de Assistência Social afirmou, em seu parecer, que as equipes de referência dos serviços e programas socioassistenciais não estão em consonância com o disposto na NOBSUAS-RH e demais normas. Assim, orienta-se ao Gestor, adequar as equipes de referência dos serviços e programas disponibilizados em sua esfera, de forma a respeitar o disposto na NOBSUAS-RH e demais normas que tratam do tema.

6.3. Considerando que o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos não tem equipe mínima estabelecida nas normativas que regem os serviços socioassistenciais, coube ao edital a tarefa de normatizar as equipes e demais regras aplicáveis à contratação de recursos humanos. O item 1.10.2 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) elenca os profissionais que devem compor a equipe mínima para oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos, assim consignada:

| PROFISSIONAIS - EQUIPE TÉCNICA | | |
|--------------------------------|-----------------|---|
| Profissional | Formação Mínima | Quantidade de Profissionais |
| Coordenador | Nível superior | 1 Por Serviço |
| Assistente social ou psicólogo | Nível superior | 1 assistente social ou 1 psicólogo a cada 100 usuários |
| Orientador/Educador Social | Nível médio | 1 Orientador/Educador Social (Nível Médio) a cada 25 Crianças/Adolescentes de 06 a 15 anos por turno |
| Orientador/Educador Social | Nível Superior | 1 Orientador/Educador Social (Nível Superior) a cada 25 Adolescentes/Jovens de 15 a 17 anos por turno |
| Pedagogo | Nível Superior | 1 por base física |

6.4. O rol de profissionais previstos observou a [Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011](#), que reconhece categorias profissionais de nível superior e também a [Resolução CNAS nº 19 de 15/04/2014](#), que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental, com decisão técnica de quais categorias e ocupações seriam indispensáveis para a execução do objeto no contexto da rede socioassistencial parceira.

6.5. Assim, o presente critério visa garantir a equipe mínima para execução do SCFV, como também responsabilizar a OSC por justificar eventuais diferenças entre a equipe mínima e os profissionais efetivamente contratados. Nesse sentido, reconhece-se a responsabilidade da OSC pelo

gerenciamento administrativo e financeiro, inclusive quanto às despesas de pessoal ([Art. 42, XIX, da Lei 13.019/2014](#)), com autonomia limitada para incluir a contratação de outros profissionais para além daqueles previstos na equipe mínima, desde que justificada a necessidade destes profissionais para a execução do objeto.

6.6. Quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, as instituições dispõe de possibilidade de impugnação prévia ao edital. Convém destacar que não foi apontada qualquer irregularidade ou ilegalidade quanto à equipe mínima prevista nem quanto à necessidade de justificativa de profissionais adicionais, uma vez que não houve ato de impugnação como controle preventivo, permitindo que a Administração Pública pudesse tempestivamente rever o ato sem causar prejuízo aos interessados.

6.7. Inicialmente, no recurso (85586184, p. 5) a OSC aponta que fora realizada justificativa, e apresenta o seguinte:

A justificativa apresentada de modo objetivo, padece de erro material, pois redigida no singular, quando na realidade está claro ter sido apresentada para justificar as 5 contratações. É possível depreender que a justificativa evidencia que os profissionais atuarão na área de recepção e na área administrativa. Na recepção, por óbvio, será alocado o Assistente Administrativo, cuja a atribuição de funções contempla “- Recepcionar o público; receber e organizar documentações para matrículas”. Por sua vez, na área administrativa estarão alocados os demais cargos necessários, são eles: administrativo/financeiro, cozinheira, auxiliar de serviços gerais e auxiliar de cozinha.

6.8. Neste aspecto, argumenta a recorrente, através de suas razões recursais, com intuito de obter desta Comissão um reconhecimento de falta de clareza e coerência do Edital nº 23/2022 e seus anexos, que ocasione uma posterior pontuação ao referido critério, podendo alterar a ordem de classificação. Argumento esse notadamente inoportuno, uma vez que a fase de esclarecimentos e impugnação encontra-se superada e nela operando-se a preclusão temporal desse direito, o qual deve ser exercido em momento próprio do processo seletivo. Além do que, se assim a Comissão procedesse, estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

6.9. Assim, em consulta à proposta (84445757, p. 59), extrai-se o seguinte texto:

2.3.1 Justificavas para profissionais adicionais ao previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 1/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (78532994), se for o caso

Justifica-se a contratação desse profissional para atuar na área de recepção; dando suporte à equipe pedagógica, equipe psicossocial, ao coordenador geral, bem como na área administrativa de forma a contribuir para o bom andamento do Serviço.

6.10. A recorrente então alega que:

10. Portanto, ainda que singela, é evidente que houve a apresentação de justificativa, logo não se poderia ocorrer a desclassificação da proposta da recorrente, pois é visível que essa perpassou, expressamente, sobre a justificativa no item 2.3.1 da Proposta. A desclassificação por elemento explícito na Proposta viola a segurança jurídica que deveria existir na relação entre a Administração Pública e o Administrado.

11. Por se tratar de elemento obrigatório, mas subjetivo, é possível que a justificativa seja apresentada contendo elementos e razões genéricos ou até mais elaborados. Contudo, a simplicidade da justificativa, em nenhum momento pode ser considerada como não apresentação (desclassificação), pois o item 8.4.1 assegura a possibilidade de diligências para esclarecimentos de dúvidas e omissões, o que não foi feito pela Comissão. (85586184, p. 5)

6.11. É entendimento desta Comissão de Seleção que os cargos de auxiliar de serviços gerais, cozinheira e auxiliar de cozinha não são funções administrativas, uma vez que, em conformidade com a [Resolução CNAS nº 09/2014](#), tratam-se de função de limpeza e funções de cozinha. Logo, a justificativa contempla exclusivamente os profissionais previstos para recepção e área administrativa, restando faltantes a justificativa para o auxiliar de cozinha, cozinheira e auxiliar de serviços gerais. Salvo melhor entendimento, não pode esta Comissão de Seleção diligenciar para permitir complementação de informações, uma vez que essa ação vai de encontro aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

6.12. Considerando ainda o princípio específico da vinculação ao instrumento convocatório, a Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) enfatiza no item 1.10.6 a possibilidade de profissionais adicionais ao previsto, tanto em relação à quantidade, quanto à variedade. No entanto, foi destacada a necessidade de justificar eventuais quantidades superiores ao previsto, bem como para inclusão de categorias profissionais para além do previsto no item 1.10.2, de forma que seja demonstrada a necessidade para a execução do serviço socioassistencial, *ipsis litteris*:

1.10.6 É admitida a apresentação de proposta pela Organização da Sociedade Civil contendo profissionais da equipe técnica em número superior ao previsto, bem como a contratação de outros profissionais para além do previsto, sem prejuízo da contratação da equipe mínima de referência. Para previsão de contratações adicionais, a OSC deve observar a [Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011](#), que reconhece categorias profissionais de nível superior e também a [Resolução CNAS nº 19 de 15/04/2014](#), que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental. **Deve ser apresentada justificativa para eventuais quantidades superiores ao previsto, bem como para inclusão de categorias profissionais para além do previsto, de forma que seja demonstrada a necessidade para a execução do serviço socioassistencial. O uso de recursos da parceria para custeio de profissionais adicionais ao previsto no item 1.10.2 está condicionada à justificativa e demonstração da necessidade do profissional para a oferta do SCFV.** (Grifo Nosso)

6.13. Os itens supracitados da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) são claros ao mencionar as informações que devem constar da proposta, sendo evidente que a interpretação indireta de quais seriam as justificativas a partir da descrição das ações, atribuições e necessidades para a execução do objeto não alcança o objetivo da exigência que é demonstrar que eventuais profissionais adicionais são essencialmente necessários para a oferta do serviço a ser pactuado. Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital), é clara ao prever que o uso de recursos da parceria para custeio de profissionais previsto no item 1.10.2 (equipe mínima), depende de justificativa e demonstração da necessidade do profissional para execução do objeto. Assim, não há um reconhecimento de outros profissionais indispensáveis para a oferta do SCFV senão aqueles descritos no item 1.10.2 da referida nota técnica e presentes no item 5.3 desta decisão. Não há como esta Comissão de Seleção se basear em informações que não estejam de fato registradas na proposta, com clareza e coerência.

6.14. A recorrente em sua tese argumenta ainda que:

Outro caminho, alinhado ao Edital, que também poderia ser adotado pela Comissão, acaso não compreendido o nexo de causalidade entre a função e o serviço e não querendo utilizar da prerrogativa da diligência, seria, simplesmente glosar tais cargos da Proposta, ou seja, vedar o pagamento dessas funções com os recursos da parceria, limitando-se esse, apenas, a subsidiar a equipe de referência. Tal interpretação decorre da leitura do próprio item 10.1.6:

(...). O uso de recursos da parceria para custeio de profissionais adicionais ao previsto no item 1.10.2 está condicionada à justificativa e demonstração da necessidade do profissional para a oferta do SCFV. (trecho em destaques)

13. Note-se que o item acima apenas veda o custeio quando não justificada a contratação, mas em nenhum momento condicionou a sanção da desclassificação. (85586184, p. 6)

6.15. No entanto, convém destacar que a própria redação do Critério 6 (Anexo III do Edital) destacou a necessidade de observância ao item 1.10.6, conforme previsto:

Critério 6: Previsão de contratação de Recursos Humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), **observado o disposto no item 1.10.6 da referida nota.**

a) Apresenta proposta compatível: 1,0 ponto;

b) Não apresenta proposta compatível: desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

(Grifo nosso)

6.16. A eleição da justificativa para profissionais adicionais como instrumento para consecução da finalidade pública é indispensável, uma vez que não há nas normativas vigentes definição de equipe mínima para a oferta do SCFV, cabendo ao Edital regulamentar tal questão no item 1.10.2 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital), permitindo-se profissionais adicionais mediante justificativa, conforme previsto no item 1.10.6 da referida nota técnica. Há de se destacar que o custeio de tais profissionais, conforme previsão orçamentária da OSC, será efetuado com recursos da parceria, logo, torna-se imprescindível que a OSC justifique e demonstre na proposta a necessidade de tal(is) profissional(is). Desconsiderar essa exigência editalícia seria, isso sim, afronta à segurança jurídica, à isonomia e à igualdade, e extrapola a competência desta Comissão de Seleção.

6.17. Ademais, não há, em nosso entender, autonomia para que esta Comissão de Seleção "glosar tais cargos da proposta", pois ensejaria impacto no planejamento orçamentário da parceira, o que vai ao encontro da autonomia gerencial e administrativa, previstas na Lei nº 13.019/2014.

6.18. Outrossim, esta violação seria agravada por tal exigência figurar também no Anexo II do Edital - Roteiro de Elaboração da Proposta:

2.3 Metodologia e Perfil da Equipe de Trabalho (formação, carga horária semanal, atribuições)

2.3.1 Justificativas para profissionais adicionais ao previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), se for o caso

6.19. A obediência ao Roteiro de Elaboração da Proposta foi estabelecida no item 6.1.1 do Edital, segundo o qual a OSC deveria enviar na Etapa de Seleção a Proposta conforme Anexo II. Embora a OSC tenha respeitado tal roteiro, observa-se que as informações mostram-se imprecisas, incompletas e até mesmo ausentes. Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo seletivo para celebração de Termo de Colaboração devem-se observar a risca os

princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido. Tal princípio está previsto na Lei nº 13.019/2014 que considera:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se **garanta a observância dos princípios** da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; (Grifo nosso)

6.20. Passada a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado. Toda e qualquer pessoa pode pedir junto a Administração Pública esclarecimento ou até mesmo impugnar o instrumento convocatório, desde que, realizado dentro do prazo legal. A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a OSC participante do certame confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital. Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

6.21. O recurso interposto (85586184) segue com a seguinte argumentação:

16. Não obstante, os argumentos aqui apresentados apresentam-se nesta oportunidade justificativa complementar de cada função, para evidenciar como os 5 cargos contribuirão ao bom andamento do SCFV (doc. 02). Aqui, importante destacar que esse documento trata-se, apenas, de esclarecimentos ao que já estava contido na proposta.

6.22. Neste aspecto, argumenta a recorrente, através de suas razões recursais, objetivando obter desta Comissão um reconhecimento de informações adicionais que ocasionem uma posterior pontuação ao referido critério, podendo alterar a ordem de classificação. Argumento esse notadamente inoportuno, uma vez que a fase de análise da proposta encontra-se superada e nela operando-se a preclusão temporal desse direito, o qual deve ser exercido em momento próprio do processo seletivo. Considerando-se tão somente uma informação complementar ao apresentado na Proposta inicial (84445757), é entendimento desta Comissão de Seleção não ser a fase recursal momento adequado para apresentação e análise de informações adicionais. Essa junção tardia é incapaz de produzir qualquer alteração nos elementos da proposta, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, uma vez que a Administração deve dispensar tratamento igualitário a todos os envolvidos no Chamamento Público, sendo essa condição essencial para garantir a competitividade do certame. A proposta é a declaração pela qual a proponente manifesta à Administração Pública a sua vontade de celebrar termo de colaboração e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo. É com base nela que a Comissão de Seleção, instituída com essa finalidade, formula seu juízo e toma da decisão de pontuar ou não. Assim, ao prever condições que divergem do previsto no edital, a OSC não demonstra conformidade com os parâmetros mínimos estabelecidos no edital, a OSC está sujeita a não pontuação e até mesmo a desclassificação, caso se trate de critério eliminatório. Não se admite aditamento nem aperfeiçoamento complementar em documento suplementar e superveniente, quer a título de novidade para suprir omissão, quer a título de esclarecimento para suprir ambiguidade, obscuridade ou contradição, que encerre, no fundo, a mudança da proposta ou a inclusão de informação que nela deveria constar originariamente, sem que essa possibilidade seja ofertada igualmente a todos os proponentes. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

6.23. Aceitar proposta divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Em suma, o participante do Edital tem o dever de respeitar aquilo que

foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Ao apresentar proposta, a entidade reconhece e aceita as condições dispostas no Edital e seus anexos, não podendo alegar desconhecimento ou após passado o prazo para pedidos de esclarecimentos e impugnação, contrariar as condições ali dispostas a seu favor. Nota-se que, com a interposição do presente recurso a entidade busca esquivar-se das condicionantes previamente estabelecidas no Edital e seus anexos, o que não deve prevalecer, inclusive em respeito aos demais participantes do Edital. Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

6.24. Convém destacar que tais princípios norteadores do processamento e julgamento das propostas por esta Comissão de Seleção foram determinados na Lei nº 13.019/2014:

Art. 2º (...) XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos **princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**; (Grifo nosso)

6.25. O Decreto nº 37.843/2016 que regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 13.019/2014 no âmbito do Distrito Federal também apresenta o rol de princípios aplicáveis ao Chamamento Público:

Art. 2º (...) XIII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, **observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório**; (Grifo nosso)

6.26. Esses princípios evitam direcionamentos e favorecem a transparência nos critérios balizadores de julgamento e processamento realizado pela Comissão de Seleção, primando pela objetividade do procedimento. Qualquer temperamento do princípio da vinculação ao edital atrai para a Comissão responsabilidade direta, sendo que o estrito apego ao edital é a única possibilidade de garantia da aplicação da isonomia entre os proponentes. Se as normas obrigam a vinculação ao edital, não pode a Comissão de Seleção aceitar argumentações flexíveis e subjetivas para acatar propostas que não observaram regras editalícias.

6.27. Destaca-se que as atuais parcerias não foram celebradas mediante chamamento público, mas com dispensa visando a continuidade da oferta do SCFV. Com isso, a maior parte das OSCs parceiras enfrenta pela primeira vez um edital amplo, com critérios claros e parâmetros técnicos bem estabelecidos. Para a Administração Pública interessa a continuidade da oferta, mas com respeito aos princípios que regem os chamamentos públicos. Assim, cabe à aplicação das normas editalícias de forma isonômica às OSCs proponentes, tenham elas atualmente termos de colaboração vigentes ou não, sob pena de infringir o princípio da impessoalidade.

6.28. Nesse sentido, mantém-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta por descumprimento de critério eliminatório, por entender que a OSC não apresentou proposta coerente e compatível com o item 1.10.6 da Nota Técnica nº 03 (Anexo V do Edital), estando em desacordo com o previsto no desenvolvimento do Critério 6 (Anexo III do Edital) que exigia a observância do item 1.10.6 (que versa sobre a obrigatoriedade de justificar os profissionais adicionais). Assim, impõe-se o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7. DO MÉRITO DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 8

7.1. Quanto a estes critérios a argumentação da recorrente foi a seguinte:

28. Senhores foi em estrita observância a Nota Técnica nº 03/2022 que se deu a elaboração da Proposta de trabalho. O documento elaborado com 90 páginas apresentou com robustez, clareza, e detalhamento o objeto de parceria.

29. o máximo respeito a esse Colegiado, a Recorrente diverge da conclusão que a proposta tenha sido apresentada de modo simplificado, pois o que se verifica é que a entidade tratou de apresentar com exatidão o diagnóstico que justifica a continuidade da intervenção social, via SCFV, no Varjão, com apoio em referencial teórico e do levantamento realizado pela própria Recorrente que há anos atua nessa região.

30. O documento também contempla o escopo de trabalho em estrita conexão com a normas que regulam os serviços socioassistenciais, demonstrando os objetivos de cada intervenção, metodologia, resultados esperados juntos aos usuários e familiares. Portanto, apresentou-se o detalhamento de como a intervenção da Recorrente contribuirá para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. (85586184, p. 12)

7.2. Nota-se que a argumentação da OSC está focada, aparentemente, no Critério 7, ao qual foi conferida pontuação máxima à proponente, exatamente por reconhecer que a proposta (84445757) do Centro Social Comunitário Tia Angelina contempla detalhadamente os parâmetros técnicos da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital), especialmente no que tange aos itens 1.11 “Requisitos Mínimos do Planejamento Técnico”, 1.12 “Condições e Forma de Acesso ao Serviço”, 1.13 “Período de Funcionamento do Serviço”, 1.14 “Usuários do Serviço”, 1.15 “Trabalho Social Essencial ao Serviço” e 1.16 “Seguranças Socioassistenciais”.

7.3. No entanto, o Critério de Seleção nº 8 refere-se, exclusivamente, ao cronograma de execução anual e semanal, conforme nota-se que a redação da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital nº 23/2022), que previa:

1.18.1 O cronograma de execução deve ser apresentado em dois formatos:

- Semanal: contendo no mínimo os dias previstos para a oferta, a carga horária por turno, a distribuição da grade de oficinas, atividades ou ações previstas.

- Anual: Deve dialogar com os resultados esperados e as fases da parceria. Assim, deve conter, no mínimo, as metas previstas, as ações executadas dentro de cada meta, a periodicidade e o período do ano que ocorrerá a ação. Neste cronograma anual, devem estar previstas todas as ações mensais, bimestrais, trimestrais, quadrimestrais, semestrais e anuais, conforme periodicidade mínima prevista no Anexo IV da Portaria nº 91/2020.

7.3.1. Ao analisar o cronograma semanal na proposta do Centro Social Comunitário Tia Angelina (84445757), nota-se que, ao prever a grade de distribuição das oficinas, a proponente prevê, de forma simplificada, oficinas que estavam discriminadas de forma autônoma no corpo da proposta, a exemplo das Atividades Artísticas e Culturais (Capoeira, musicalização e expressão corporal). Assim, foi entendimento desta comissão que se tratava de uma representação simplificada da organização semanal. Ademais, algumas atividades previstas para os ciclos etários não foram retratadas no Cronograma Semanal, como por exemplo Acompanhamento das Tarefas Escolares através da Ludicidade e Estímulo à Valorização das Atividades Escolares. Também foi possível identificar uma discrepância entre o Cronograma Anual e o Semanal propostos, por exemplo no Cronograma Anual as atividades de Oficina de Jardinagem e Revitalização da Horta Comunitária estão previstas para ocorrer semanalmente às segundas-feiras e terças feiras, sem, no entanto, figurar no Cronograma Semanal. Por fim, a proposta visa o atendimento de 200 usuários, sendo ao menos 4 grupos com 25 usuários a cada turno, a proposta apresenta o cronograma semanal apenas para 2 grupos por turno, sendo dividido em ciclo de vida de 06 a 15 anos e de 15 a 17 anos, sem detalhar os grupos dentro de cada

ciclo e o cronograma específico de cada grupo.

7.3.2. Nesse sentido, fica mantida a pontuação conferida ao Critério 8, sendo 1,0 ponto, por entender que a proposta apresenta de forma clara, mas simplificada, o cronograma semanal de execução do serviço, com compatibilidade e coerência com o previsto na Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital nº 23/2022).

8. CONCLUSÃO

8.1. Por todo o exposto, CONHECEMOS o Recurso interposto pela Organização da Sociedade Civil Centro Social Comunitário Tia Angelina, inscrito no CNPJ 02.290.594/0001-48, por sê-lo tempestivo, para no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.

8.2. Ao tempo que remetemos os autos ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº 37843/2016 c/c à cláusula 12.2 do Edital.

Art. 21. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias dos seguintes atos:

(...)

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquele que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

12.2. O recurso será dirigido ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

8.3. Essa Comissão de Seleção, formada majoritariamente por Especialistas em Assistência Social em áreas não alusivas ao direito, quando da análise dos recursos, identificou teses que suscitaram dúvidas jurídicas quanto possibilidade de aceite dos argumentos, inclusive quanto à possibilidade de aceite de Termos de Colaboração como similar a Atestado de Capacidade Técnica e apresentação de documentos adicionais, aplicáveis à tese em análise. Diante disso, realizamos consulta à Assessoria Jurídico Legislativa - AJL, por meio do Memorando 1 (85902234). No entanto, a recomendação da AJL no Despacho SEDES/GAB/AJL 85971083 foi de que a Comissão apresentasse as razões para acolher, ou não, os respectivos recursos administrativos. Nesse sentido, esta decisão ficou adstrita às normativas que regem os Chamamentos Públicos, não considerando decisões afetas à Lei 8.666/1993 e nem outros princípios senão aqueles previstos explicitamente nas normas vigentes.

Brasília, 20 de maio de 2022.

Atenciosamente,

Priscila Eller Aranha

Vice-Presidente da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Antonio Cezar Nascimento de Brito

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Clayton Andreoni Batista

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Edward Fonseca de Lima

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Maria Del Carmen Cardenas Jansen

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

* A servidora Andréa Brandão de Souza Princivalli Campos encontra-se em licença médica e por este motivo não participou da análise.

** A servidora Esteyse Glenaise Santana Carneiro encontra-se em gozo de férias e por essa razão não participou da análise.



Documento assinado eletronicamente por **CLAYTON ANDREONI BATISTA - Matr.0191756-0, Membro da Comissão**, em 20/05/2022, às 11:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA ELLER ARANHA - Matr.0224485-3, Vice-Presidente da Comissão**, em 20/05/2022, às 11:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO CEZAR NASCIMENTO DE BRITO - Matr.0179273-3, Membro da Comissão**, em 20/05/2022, às 11:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DEL CARMEN CARDENAS JANSEN - Matr. 0217871-0, Membro da Comissão**, em 20/05/2022, às 11:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=86192450)
verificador= **86192450** código CRC= **EEA60DCB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO
FEDERAL

Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social

Decisão n.º 01/2022/2022 - SEDES/SEEDS

Brasília-DF, 23 de maio de 2022.

DECISÃO FINAL DE RECURSO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 23/2022 - SEDES/DF

PROCESSO SEI 00431-00002602/2021-19

OBJETO: Chamamento público de Organização da Sociedade Civil para, em parceria com o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, realizar a implantação, execução e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto (85586184) pela OSC Centro Social Comunitário Tia Angelina, inscrito no CNPJ 02.290.594/0001-48, que questiona a pontuação atribuída à instituição nos Critérios de Seleção nºs 04, 05, 06 e 08 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: Critério 04: "Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou documento similar comprobatório da experiência da OSC na execução dos serviços", Critério 05: "Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS (art. 3º, § 1º, da Resolução n.º 21/2016 do Conselho Nacional de Assistência Social)", Critério 06: "Recursos humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612)" e Critério 08: "Apresenta cronograma de trabalho em conformidade com o item 1.18 e 1.19 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e respeitando a periodicidade das metas previstas no Anexo IV da Portaria SEDES nº 91/2020", com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

Critério 4: As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira:

- a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;
- b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;
- c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;
- d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

Critério 5: Observando o art. 3º, § 1º, da Resolução n.º 21/2016 do Conselho Nacional de Assistência Social, o qual estabelece que o edital de chamamento público deverá estabelecer forma de priorização das entidades ou organizações de assistência social que possuem o Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS.

- a) Apresentação do certificado válido: 1,0 ponto;
- b) Não apresentação do certificado válido: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

Critério 6: Previsão de contratação de Recursos Humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), observado o disposto no item 1.10.6 da referida nota.

- a) Apresenta proposta compatível: 1,0 ponto;
- b) Não apresenta proposta compatível: desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

Critério 8: Detalhamento do cronograma de trabalho da parceria com observância dos itens 1.18 "Requisitos Mínimos do Cronograma de Execução" e 1.19 "Etapas da Parceria" da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a periodicidade das metas previstas no Anexo IV da Portaria SEDES nº 91/2020.

- a) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com

a Portaria SEDES nº 91/2020 e demonstra clara e pormenorizadamente como o serviço será executado: 2,0 pontos;

b) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a Portaria SEDES nº 91/2020 e demonstra clara e simplificada como o serviço será executado: 1,0 ponto;

c) Não apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

1.2. A recorrente requer:

"Em face de todo o exposto, a Centro Social Tia Angelina requer:

I) Que a autoridade recorrida receba a documentação que instrui o presente recurso e reconsidere sua decisão no prazo de 5 dias, a fim de classificar a proposta por estar demonstrado o cumprimento do critério 6, ou alternativamente, caso considere que a justificativa apresentada não seja suficiente sejam as funções adicionais glosadas da Proposta de trabalho, conforme INTELECÇÃO do item 1.10. 6 da NT nº 03/22,

II) Requer ainda sejam reanalisados os critérios 4, 5 e 8, atribuindo nova pontuação no patamar máximo.

III) Caso assim não o faça, requer que essa Comissão receba e dê o devido processamento ao recurso, remetendo-o ao Senhor Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para julgamento no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que proceda nova análise à luz dos argumentos e documentos apresentados neste recurso.

III) Requer ainda, em caso de dúvidas, sejam solicitados esclarecimentos nos termos do item 8.4 do Edital nº 23/2022."

1.3. O recurso foi submetido à análise da Comissão de Seleção que exarou manifestação aos 20 de maio de 2022, conforme Decisão 14/2022 (86192450), que concluiu pelo conhecimento do recurso e no mérito, NEGOU PROVIMENTO.

1.4. Em seguida, os autos foram remetidos ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº 37843/2016:

Art. 21. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias dos seguintes atos:

(...)

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquele que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

1.5. É o breve relatório.

2. ANÁLISE PRELIMINAR

2.1. O recurso foi apresentado por e-mail (85586141), na data de 03/05/2022, estando, portanto, dentro do prazo e formato estabelecidos no item 2.1 do Comunicado nº 02/2022 (85184392) que tornou público o Resultado Provisório de Classificação das propostas apresentadas ao Edital de Chamamento nº 23/2022.

2.2. Considerando a apresentação de forma tempestiva, por meio da formalidade correta por parte da OSC, procede-se a análise de mérito.

3. ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Ao analisar o referido pedido, a Comissão de Seleção manteve a Desclassificação previamente atribuída à proposta apresenta, fundamentando sua decisão conforme segue abaixo:

"Critério de Seleção e Julgamento de Propostas nº 4

Inicialmente se faz necessário ponderar que o Edital de Chamamento nº 23/2022, buscou evidenciar a capacidade operacional das entidades que buscam prestar serviços públicos sob o regime de execução indireta à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, da maneira mais objetiva possível, sem desconsiderar, contudo, o conteúdo qualitativo das propostas.

Para tanto, a qualificação técnica ou capacidade operacional podem ser conceituadas como sendo "o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado".

Deste modo, a maneira eleita para aferir a capacidade operacional das Organizações da Sociedade Civil foi através de "Atestados de Capacidade

Técnica”, instituto utilizado em contratações públicas, com ampla aplicação em órgãos por todo território nacional, que possui regra e efeitos próprios, que aqui tomamos emprestado “em analogia” (relação de semelhança entre coisas ou fatos distintos.) das Leis que regulamentam as licitações públicas.

Ou seja, o instituto da “capacidade técnica” difere circunstancialmente da “experiência” obtida pela pessoa jurídica na execução dos serviços, por partir de pressupostos e requisitos diferentes.

Neste sentido, a Orientação Normativa nº 6, de 24 de setembro de 2018, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, órgão de referência em controle interno no âmbito da Administração Pública nacional, muito bem conceitua o Atestado de Capacidade Técnica, vejamos:

Art. 2º O Atestado de Capacidade Técnica é um documento **emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

Com efeito, estabelece ainda a referida “Orientação” as condições para obter um Atestado de Capacidade Técnica, a saber:

Art. 5º O Atestado de Capacidade Técnica integra um conjunto de informações técnicas que visa comprovar a habilitação do interessado para assumir determinado compromisso, ou seja, se a pessoa física ou jurídica possui ou não determinada aptidão, motivo pelo qual não serão emitidos os atestados quando constatadas as seguintes situações:

I- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de multa, aplicada pela CGU, nos termos do inc. II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, nos 12 (doze) meses anteriores à data de apresentação do pedido de atestado;

II- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, aplicada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, nos termos do inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

III- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aplicada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do inc. IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, caso ainda não tenha havido o transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos e ocorrido a reabilitação da empresa até a data de apresentação do pedido de atestado.

IV- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, aplicada pela CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§1º Havendo o registro de qualquer das sanções administrativas listadas nos incisos de I a IV, no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, a área técnica responsável pela fiscalização do Contrato será cientificada pela CGCON, para a análise e a manifestação formal quanto à pertinência ou não da emissão do atestado.

§2º Excluídas as hipóteses elencadas nos incisos I a IV, havendo registro no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de sanções administrativas aplicadas à pessoa física ou jurídica, a área responsável pela fiscalização do contrato será cientificada pela CGCON e deverá apresentar manifestação expressa acerca do conhecimento dos fatos, ainda que estes não sejam impeditivos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica.

§3º A ocorrência de qualquer das situações listadas nos incisos de I a IV do caput deste artigo, não se consubstancia em impeditivo de apresentação, por parte do interessado, de pedido de emissão de Atestado de Capacidade Técnica afeto aos demais períodos de efetiva prestação de serviços à CGU.

§4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, após adotados os procedimentos previstos na presente orientação, poderá ser emitido um Atestado de Capacidade Técnica "Com Ressalva", fazendo-se constar a informação sobre o período de aplicação da sanção.

Observa-se desta forma, diante deste exemplo proveniente da Controladoria Geral da União - CGU, alguns dos requisitos necessários, dentre vários outros existentes, para concessão de um Atestado de Capacidade Técnica. Sendo que eventuais emissões de Atestados, sem a devida cautela, constituem fraude, passíveis inclusive de sanções criminais.

Ao passo que, contratos, termos aditivos, relatórios, matérias jornalísticas

e outros que denotem a experiência da entidade, não possuem a extensão jurídica que acompanha as emissões de Atestados de Capacidade Técnica.

Uma vez que, mesmo tendo prestado ou estando prestando serviços no ramo do objeto a ser contratado, por si só, NÃO implica em dizer que os serviços estão sendo prestados a contento e de maneira satisfatória, nem, tampouco, que não houve em seu transcorrer a existência de falhas, desvios de finalidade, atos de corrupção, penalizações e demais outros aspectos que inviabilizam a concessão de Atestados de Capacidade.

Ou seja, os Atestados de Capacidade Técnica se assemelham muito como uma espécie de “Carta de Recomendação” emitida por pessoa jurídica, mas com efeitos administrativos e jurídicos muito mais extensos e severos para quem os emite e, para aqueles que se beneficiam deles.

No mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas da União, *em analogia*, quanto a abrangência, importância e efeitos dos Atestados de Capacidade Técnica, na oportunidade do Acórdão 1214/2013 – Plenário, que, por sua vez, foi instruído por Grupo de Estudos composto pelo próprio TCU e pelos seguintes órgãos: *Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Advocacia-Geral da União, Ministério da Fazenda, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal* os quais delimitaram as diretrizes para as contratações públicas em caráter continuado, destacando-se os seguintes trechos:

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de **atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

(...)

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. **Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.** Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

(...)

Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico-operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato;

b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida;

c) **que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;**

d) que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados;

e) **que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;**

(...)

31. Em suma, percebe-se claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação da capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração,

Percebe-se assim, o rigor com que o Tribunal de Contas da União, condiciona a exigência dos Atestados de Capacidade Técnica em casos análogos, entretanto, por ser este procedimento destinado as Organizações da Sociedade Civil, optou por flexibilizar tais condições, a fim de não restringir a competitividade com exigências desproporcionais a realidades das entidades.

Logo, o conteúdo dos Atestados de Capacidade Técnica ou similares buscam garantir à Administração Pública que o contratado tenha a aptidão, eficiência e lisura para execução do objeto pretendido.

Assim, também, condicionou a nova Lei de Licitações (14.133/2021), in

verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Art. 88. (...)

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Tais condições decorrem da necessidade de se evitar grandes prejuízos advindos da má-execução e da gestão ineficiente, frente a contratos firmados, que, por sua vez, impedem ou dificultam sobremaneira o alcance a contento da política pública almejada, bem como acarretam consideráveis prejuízos ao erário público.

De outra sorte, buscou-se com a presente condição, uma segurança que permita bonificar entidades que realmente detenham uma *expertise* na prestação dos serviços pretendidos, afastando eventuais dissabores no que se refere a capacidade da entidade em cumprir o objeto da parceria em sua totalidade durante toda a vigência contratual.

Com efeito, estipulou-se como critério de julgamento a apresentação concomitantemente com a Proposta de Parceria, de Atestados de Capacidade Técnica ou instrumentos similares que comprovassem a perícia da entidade na execução e gerenciamento dos serviços a serem empreendidos.

Ao passo que, entende-se como instrumentos similares, documentos que possuam os mesmos efeitos dos Atestados de Capacidade Técnica, mas com nomenclaturas diferentes, tal como "*Atestado de Qualidade e Eficiência*", "*Declaração de Serviços*" ou simplesmente "*Declaração*", os quais se possa aferir que os serviços foram prestados a contento, com prazos e complexidade compatíveis com o objeto da contratação.

Deste modo, estabeleceu-se um critério NÃO eliminatório, mas sim classificatório, a fim de bonificar as entidades que detinham a comprovação de sua operacionalidade técnica através deste documento, sem, contudo, acarreta-lhe qualquer penalização pela sua não apresentação, senão vejamos:

Critério 4: As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira:

- a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;
- b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;
- c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;
- d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

Desta forma, denota-se, por óbvio, que as Organizações da Sociedade Civil que quisessem pontuar neste critério deveriam apresentar junto a Proposta, Atestados de Capacidade que comprovassem a sua condição técnica na execução do serviço, caso contrário, como poderia a Administração atribuir-lhe pontuação, sem que lhe fosse demonstrado o Atestado com a respectiva expertise.

Não sendo a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica uma condição de habilitação, mas, tão somente, uma condição discricionária para efeito de pontuação na classificação do certame, sem consequências penalizadoras pela sua não apresentação.

Diferentemente do que ocorre na fase de habilitação, momento este posterior no procedimento, o qual dispõe de rol taxativo e específico no Edital, visando a apresentação de documentos indispensáveis à habilitação da entidade, sob pena de não prosseguimento nas fases subsequentes, senão vejamos:

10.1.9. Documentos que comprovem experiência mínima de 1 (um) ano com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, que capacita a organização para a celebração da parceria, podendo ser admitidos, sem

prejuízo de outros:

I- instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

II- relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

III- publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

IV- currículos profissionais da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

V- declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública ou Ministério Público, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

VI- prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização.

Ou seja, na fase de habilitação se estará a aferir a “experiência” da entidade, através dos documentos elencados em capítulo específico do Edital, em nada confundindo-se com a apresentação de atestados na fase de classificação, por tratarem-se de documentos distintos, exigidos em momentos distintos do certame.

Não incidindo em dizer que a NÃO apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, implique na ausência de “experiência” da entidade ou em sua inaptidão para a execução dos serviços, uma vez que os “Atestados” e a “experiência” recaem sobre aspectos diferentes da condição técnica e administrativa da entidade.

De outro modo, afirma a recorrente possuir tais Atestados, o qual certamente permitiria a ela pontuar neste quesito, entretanto, **a mesma não se desincumbiu de indexar os referidos documentos junto a Proposta**, ou mesmo por outro meio, não possibilitando a análise desta Comissão e por consequência não obtendo qualquer pontuação.

Neste aspecto, argumenta a recorrente através de suas razões recursais, obter desta Comissão uma análise superveniente dos Atestados de Capacidade Técnica ou similares, que ocasiona uma posterior pontuação ao referido critério, podendo alterar a ordem de classificação.

Argumento este, notadamente inoportuno, uma vez que a fase de seleção e classificação de Proposta, encontra-se superada e nela operando-se a preclusão temporal deste direito, o qual deve ser exercido em momento próprio do processo seletivo.

Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

Critério de Seleção e Julgamento de Propostas nº 5

A tese da recorrente inicia-se com:

Outro ponto objeto de recurso é referente ao critério 5 em que o colegiado apontou o não envio do comprovante de CEBAS válido, o que acarretou na não pontuação desse item. Contudo, senhores, a entidade apresentou, detalhadamente, no item 1.6 a situação, excepcional, em relação ao CEBAS:

Incluindo-se então o trecho da proposta:

1.6 Informar se possui a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, devendo o comprovante ser anexado à proposta.

A Organização da Sociedade Civil – Centro Social Comunitário Tia Angelina encontra-se em fase final de análise técnica, sob o processo de nº 23000.007217/2012-98, tendo ganhado na justiça o direito e reconhecimento da análise retroativa. A OSC está aguardando o parecer final e a emissão da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Educação.

Argumenta, então, que a entidade teve o processo CEBAS indeferido por motivos considerados inconstitucionais pelo STF, e por essa razão recorreu-se ao judiciário para anular o indeferimento, apresentando decisão judicial anexa ao recurso (85586184 p. 35-39). Informa

também que o deferimento do CEBAS, independentemente, do momento que esse ocorra, a vigência retroagirá para fins tributários a 01/01/2011.

No entanto, em atenção ao princípio da legalidade, salvo melhor juízo, é entendimento desta Comissão de Seleção que um documento que depende de parecer final para emissão não pode ser considerado válido para fins de concessão de pontuação no Critério. Ademais, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deveria a OSC ter anexado o comprovante à proposta, conforme definido no item 1.6 do Roteiro de Elaboração da Proposta (Anexo II do Edital).

Desta forma, denota-se, por óbvio, que as Organizações da Sociedade Civil que quisessem pontuar neste critério deveriam apresentar, junto à Proposta, comprovação de validade da Certificação de Entidade Beneficente, que comprovassem a sua condição, **caso contrário, como poderia a Administração atribuir-lhe pontuação, sem que lhe fosse demonstrado o comprovante.** Destaca-se não tratar-se de critério eliminatório, mas de um critério que permita bonificar proponentes que realmente detenham tal certificação, em conformidade com o disposto no art. 3º, § 1º, da Resolução n.º 21/2016 do Conselho Nacional de Assistência Social.

Por fim, a recorrente alega que:

"O presente caso configura situação omissa, já que o CEBAS está pendente de análise, contudo já há sinalização do judiciário pelo deferimento, fazendo jus a entidade a receber um (01) ponto no critério 05."

Por tratar-se de questão omissa, é entendimento dessa Comissão de Seleção, salvo melhor juízo, que deve prevalecer o previsto no Edital.

Nesse sentido, fica mantida a pontuação conferida ao Critério 5, sendo 0,0 ponto, por entender que no momento da apresentação da proposta, a OSC não apresentou comprovante CEBAS, como previsto na Roteiro da Proposta, item 1.6 (Anexo II do Edital nº 23/2022).

Critério de Seleção e Julgamento de Propostas nº 6

Inicialmente destaca-se que a [Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS](#) prevê, em seu item 4 a equipe de referência apenas para o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), sem no entanto prever equipe específica para a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) em unidade autônoma. Assim, evidencia-se a necessidade de oferecer parâmetros mínimos seguros para a equipe necessária para a oferta quantitativa e qualitativamente satisfatórias do SCFV executado por OSC parceiras, respeitada a autonomia gerencial e administrativa das entidades.

Ademais, convém destacar ainda o teor do Ofício nº 3/2021/SE/SGFT (75657130) segundo o qual:

a) O Conselho de Assistência Social afirmou, em seu parecer, que as equipes de referência dos serviços e programas socioassistenciais não estão em consonância com o disposto na NOBSUAS-RH e demais normas. Assim, orienta-se ao Gestor, adequar as equipes de referência dos serviços e programas disponibilizados em sua esfera, de forma a respeitar o disposto na NOBSUAS-RH e demais normas que tratam do tema.

Considerando que o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos não tem equipe mínima estabelecida nas normativas que regem os serviços socioassistenciais, coube ao edital a tarefa de normatizar as equipes e demais regras aplicáveis à contratação de recursos humanos. O item 1.10.2 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) elenca os profissionais que devem compor a equipe mínima para oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos, assim consignada:

| PROFISSIONAIS - EQUIPE TÉCNICA | | |
|--------------------------------|-----------------|--|
| Profissional | Formação Mínima | Quantidade de Profissionais |
| Coordenador | Nível superior | 1 Por Serviço |
| Assistente social ou psicólogo | Nível superior | 1 assistente social ou 1 psicólogo a cada 100 usuários |
| Orientador/Educador Social | Nível médio | 1 Orientador/Educador Social (Nível Médio) a cada 25 Crianças/Adolescentes de 06 a 15 anos por turno |
| Orientador/ | Nível | 1 Orientador/Educador Social (Nível |

| | | |
|--------------------------------|-------------------|--|
| Orientador/ Educador Social | Nível Superior | Superior) a cada 25 Adolescentes/Jovens de 15 a 17 anos por turno |
| Pedagogo | Nível Superior | 1 por base física |

O rol de profissionais previstos observou a [Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011](#), que reconhece categorias profissionais de nível superior e também a [Resolução CNAS nº 19 de 15/04/2014](#), que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental, com decisão técnica de quais categorias e ocupações seriam indispensáveis para a execução do objeto no contexto da rede socioassistencial parceira.

Assim, o presente critério visa garantir a equipe mínima para execução do SCFV, como também responsabilizar a OSC por justificar eventuais diferenças entre a equipe mínima e os profissionais efetivamente contratados. Nesse sentido, reconhece-se a responsabilidade da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro, inclusive quanto às despesas de pessoal ([Art. 42, XIX, da Lei 13.019/2014](#)), com autonomia limitada para incluir a contratação de outros profissionais para além daqueles previstos na equipe mínima, desde que justificada a necessidade destes profissionais para a execução do objeto.

Quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, as instituições dispõem de possibilidade de impugnação prévia ao edital. Convém destacar que não foi apontada qualquer irregularidade ou ilegalidade quanto à equipe mínima prevista nem quanto à necessidade de justificativa de profissionais adicionais, uma vez que não houve ato de impugnação como controle preventivo, permitindo que a Administração Pública pudesse tempestivamente rever o ato sem causar prejuízo aos interessados.

Inicialmente, no recurso (85586184, p. 5) a OSC aponta que fora realizada justificativa, e apresenta o seguinte:

A justificativa apresentada de modo objetivo, padece de erro material, pois redigida no singular, quando na realidade está claro ter sido apresentada para justificar as 5 contratações. É possível depreender que a justificativa evidencia que os profissionais atuarão na área de recepção e na área administrativa. Na recepção, por óbvio, será alocado o Assistente Administrativo, cuja atribuição de funções contempla “- Recepcionar o público; receber e organizar documentações para matrículas”. Por sua vez, na área administrativa estarão alocados os demais cargos necessários, são eles: administrativo/financeiro, cozinheira, auxiliar de serviços gerais e auxiliar de cozinha.

Neste aspecto, argumenta a recorrente, através de suas razões recursais, com intuito de obter desta Comissão um reconhecimento de falta de clareza e coerência do Edital nº 23/2022 e seus anexos, que ocasione uma posterior pontuação ao referido critério, podendo alterar a ordem de classificação. Argumento esse notadamente inoportuno, uma vez que a fase de esclarecimentos e impugnação encontra-se superada e nela operando-se a preclusão temporal desse direito, o qual deve ser exercido em momento próprio do processo seletivo. Além do que, se assim a Comissão procedesse, estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

Assim, em consulta à proposta (84445757, p. 59), extrai-se o seguinte texto:

2.3.1 Justificavas para profissionais adicionais ao previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 1/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (78532994), se for o caso

Justifica-se a contratação desse profissional para atuar na área de recepção; dando suporte à equipe pedagógica, equipe psicossocial, ao coordenador geral, bem como na área administrativa de forma a contribuir para o bom andamento do Serviço.

A recorrente então alega que:

10. Portanto, ainda que singela, é evidente que houve a apresentação de justificativa, logo não se poderia ocorrer a desclassificação da proposta da

recorrente, pois é visível que essa perpassou, expressamente, sobre a justificativa no item 2.3.1 da Proposta. A desclassificação por elemento explícito na Proposta viola a segurança jurídica que deveria existir na relação entre a Administração Pública e o Administrado.

11. Por se tratar de elemento obrigatório, mas subjetivo, é possível que a justificativa seja apresentada contendo elementos e razões genéricos ou até mais elaborados. Contudo, a simplicidade da justificativa, em nenhum momento pode ser considerada como não apresentação (desclassificação), pois o item 8.4.1 assegura a possibilidade de diligências para esclarecimentos de dúvidas e omissões, o que não foi feito pela Comissão. (85586184, p. 5)

É entendimento desta Comissão de Seleção que os cargos de auxiliar de serviços gerais, cozinheira e auxiliar de cozinha não são funções administrativas, uma vez que, em conformidade com a [Resolução CNAS nº 09/2014](#), tratam-se de função de limpeza e funções de cozinha. Logo, a justificativa contempla exclusivamente os profissionais previstos para recepção e área administrativa, restando faltantes a justificativa para o auxiliar de cozinha, cozinheira e auxiliar de serviços gerais. Salvo melhor entendimento, não pode esta Comissão de Seleção diligenciar para permitir complementação de informações, uma vez que essa ação vai de encontro aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Considerando ainda o princípio específico da vinculação ao instrumento convocatório, a Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) enfatiza no item 1.10.6 a possibilidade de profissionais adicionais ao previsto, tanto em relação à quantidade, quanto à variedade. No entanto, foi destacada a necessidade de justificar eventuais quantidades superiores ao previsto, bem como para inclusão de categorias profissionais para além do previsto no item 1.10.2, de forma que seja demonstrada a necessidade para a execução do serviço socioassistencial, *ipsis litteris*:

1.10.6 É admitida a apresentação de proposta pela Organização da Sociedade Civil contendo profissionais da equipe técnica em número superior ao previsto, bem como a contratação de outros profissionais para além do previsto, sem prejuízo da contratação da equipe mínima de referência. Para previsão de contratações adicionais, a OSC deve observar a [Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011](#), que reconhece categorias profissionais de nível superior e também a [Resolução CNAS nº 19 de 15/04/2014](#), que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental. **Deve ser apresentada justificativa para eventuais quantidades superiores ao previsto, bem como para inclusão de categorias profissionais para além do previsto, de forma que seja demonstrada a necessidade para a execução do serviço socioassistencial. O uso de recursos da parceria para custeio de profissionais adicionais ao previsto no item 1.10.2 está condicionada à justificativa e demonstração da necessidade do profissional para a oferta do SCFV.** (Grifo Nosso)

Os itens supracitados da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) são claros ao mencionar as informações que devem constar da proposta, sendo evidente que a interpretação indireta de quais seriam as justificativas a partir da descrição das ações, atribuições e necessidades para a execução do objeto não alcança o objetivo da exigência que é demonstrar que eventuais profissionais adicionais são essencialmente necessários para a oferta do serviço a ser pactuado. Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital), é clara ao prever que o uso de recursos da parceria para custeio de profissionais previsto no item 1.10.2 (equipe mínima), depende de justificativa e demonstração da necessidade do profissional para execução do objeto. Assim, não há um reconhecimento de outros profissionais indispensáveis para a oferta do SCFV senão aqueles descritos no item 1.10.2 da referida nota técnica e presentes no item 5.3 desta decisão. Não há como esta Comissão de Seleção se basear em informações que não estejam de fato registradas na proposta, com clareza e coerência.

A recorrente em sua tese argumenta ainda que:

Outro caminho, alinhado ao Edital, que também poderia ser adotado pela Comissão, acaso não compreendido o nexo de causalidade entre a função e o serviço e não querendo utilizar da prerrogativa da diligência, seria, simplesmente glosar tais cargos da Proposta, ou seja, vedar o pagamento dessas funções com os recursos da parceria, limitando-se esse, apenas, a subsidiar a equipe de referência. Tal interpretação decorre da leitura do próprio item 10.1.6:

(...). O uso de recursos da parceria para custeio de profissionais adicionais ao previsto no item 1.10.2 está condicionada à justificativa e demonstração da necessidade do profissional para a oferta do SCFV. (trecho em destaques)

13. Note-se que o item acima apenas veda o custeio quando não justificada a contratação, mas em nenhum momento condicionou a sanção da desclassificação. (85586184, p. 6)

No entanto, convém destacar que a própria redação do Critério 6 (Anexo III do Edital) destacou a necessidade de observância ao item 1.10.6, conforme previsto:

Critério 6: Previsão de contratação de Recursos Humanos conforme

previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), **observado o disposto no item 1.10.6 da referida nota.**

a) Apresenta proposta compatível: 1,0 ponto;

b) Não apresenta proposta compatível: desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

(Grifo nosso)

A eleição da justificativa para profissionais adicionais como instrumento para consecução da finalidade pública é indispensável, uma vez que não há nas normativas vigentes definição de equipe mínima para a oferta do SCFV, cabendo ao Edital regulamentar tal questão no item 1.10.2 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital), permitindo-se profissionais adicionais mediante justificativa, conforme previsto no item 1.10.6 da referida nota técnica. Há de se destacar que o custeio de tais profissionais, conforme previsão orçamentária da OSC, será efetuado com recursos da parceria, logo, torna-se imprescindível que a OSC justifique e demonstre na proposta a necessidade de tal(is) profissional(is). Desconsiderar essa exigência editalícia seria, isso sim, afronta à segurança jurídica, à isonomia e à igualdade, e extrapola a competência desta Comissão de Seleção.

Ademais, não há, em nosso entender, autonomia para que esta Comissão de Seleção "glosar tais cargos da proposta", pois ensejaria impacto no planejamento orçamentário da parceira, o que vai ao encontro da autonomia gerencial e administrativa, previstas na Lei nº 13.019/2014.

Outrossim, esta violação seria agravada por tal exigência figurar também no Anexo II do Edital - Roteiro de Elaboração da Proposta:

2.3 Metodologia e Perfil da Equipe de Trabalho (formação, carga horária semanal, atribuições)

2.3.1 Justificativas para profissionais adicionais ao previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), se for o caso

A obediência ao Roteiro de Elaboração da Proposta foi estabelecida no item 6.1.1 do Edital, segundo o qual a OSC deveria enviar na Etapa de Seleção a Proposta conforme Anexo II. Embora a OSC tenha respeitado tal roteiro, observa-se que as informações mostram-se imprecisas, incompletas e até mesmo ausentes. Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo seletivo para celebração de Termo de Colaboração devem-se observar a risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido. Tal princípio está previsto na Lei nº 13.019/2014 que considera:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se **garanta a observância dos princípios** da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; (Grifo nosso)

Passada a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado. Toda e qualquer pessoa pode pedir junto a Administração Pública esclarecimento ou até mesmo impugnar o instrumento convocatório, desde que, realizado dentro do prazo legal. A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a OSC participante do certame confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital. Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

O recurso interposto (85586184) segue com a seguinte argumentação:

16. Não obstante, os argumentos aqui apresentados apresentam-se nesta oportunidade justificativa complementar de cada função, para evidenciar como os 5 cargos contribuirão ao bom andamento do SCFV (doc. 02). Aqui, importante destacar que esse documento trata-se, apenas, de esclarecimentos ao que já estava contido na proposta.

Neste aspecto, argumenta a recorrente, através de suas razões recursais, objetivando obter desta Comissão um reconhecimento de informações adicionais que ocasionem uma posterior pontuação ao referido critério, podendo alterar a ordem de classificação. Argumento esse notadamente inoportuno, uma vez que a fase de análise da proposta encontra-se superada e nela operando-se a preclusão temporal desse direito, o qual deve ser exercido em momento próprio do processo seletivo. Considerando-se tão somente uma informação complementar ao apresentado na Proposta inicial (84445757), é entendimento desta Comissão de Seleção não ser a fase recursal momento adequado para apresentação e análise de informações adicionais. Essa junção tardia é incapaz de produzir qualquer alteração nos elementos da proposta, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, uma vez que a Administração

deve dispensar tratamento igualitário a todos os envolvidos no Chamamento Público, sendo essa condição essencial para garantir a competitividade do certame. A proposta é a declaração pela qual a proponente manifesta à Administração Pública a sua vontade de celebrar termo de colaboração e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo. É com base nela que a Comissão de Seleção, instituída com essa finalidade, formula seu juízo e toma da decisão de pontuar ou não. Assim, ao prever condições que divergem do previsto no edital, a OSC não demonstra conformidade com os parâmetros mínimos estabelecidos no edital, a OSC está sujeita a não pontuação e até mesmo a desclassificação, caso se trate de critério eliminatório. Não se admite aditamento nem aperfeiçoamento complementar em documento suplementar e superveniente, quer a título de novidade para suprir omissão, quer a título de esclarecimento para suprir ambiguidade, obscuridade ou contradição, que encerre, no fundo, a mudança da proposta ou a inclusão de informação que nela deveria constar originariamente, sem que essa possibilidade seja ofertada igualmente a todos os proponentes. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

Aceitar proposta divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Em suma, o participante do Edital tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Ao apresentar proposta, a entidade reconhece e aceita as condições dispostas no Edital e seus anexos, não podendo alegar desconhecimento ou após passado o prazo para pedidos de esclarecimentos e impugnação, contrariar as condições ali dispostas a seu favor. Nota-se que, com a interposição do presente recurso a entidade busca esquivar-se das condicionantes previamente estabelecidas no Edital e seus anexos, o que não deve prevalecer, inclusive em respeito aos demais participantes do Edital. Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

Convém destacar que tais princípios norteadores do processamento e julgamento das propostas por esta Comissão de Seleção foram determinados na Lei nº 13.019/2014:

Art. 2º (...) XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; (Grifo nosso)

O Decreto nº 37.843/2016 que regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 13.019/2014 no âmbito do Distrito Federal também apresenta o rol de princípios aplicáveis ao Chamamento Público:

Art. 2º (...) XIII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, **observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório;** (Grifo nosso)

Esses princípios evitam direcionamentos e favorecem a transparência nos critérios balizadores de julgamento e processamento realizado pela Comissão de Seleção, primando pela objetividade do procedimento. Qualquer temperamento do princípio da vinculação ao edital atrai para a Comissão responsabilidade direta, sendo que o estrito apego ao edital é a única possibilidade de garantia da aplicação da isonomia entre os proponentes. Se as normas obrigam a vinculação ao edital, não pode a Comissão de Seleção aceitar argumentações flexíveis e subjetivas para acatar propostas que não observaram regras editalícias.

Destaca-se que as atuais parcerias não foram celebradas mediante chamamento público, mas com dispensa visando a continuidade da oferta do SCFV. Com isso, a maior parte das OSCs parceiras enfrenta pela primeira vez um edital amplo, com critérios claros e parâmetros técnicos bem estabelecidos. Para a Administração Pública interessa a continuidade da oferta, mas com respeito aos princípios que regem os chamamentos públicos. Assim, cabe à aplicação das normas editalícias de forma isonômica às OSCs proponentes, tenham elas atualmente termos de colaboração vigentes ou não, sob pena de infringir o princípio da impessoalidade.

Nesse sentido, mantém-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta por descumprimento de critério eliminatório, por entender que a OSC não apresentou proposta coerente e compatível com o item 1.10.6 da Nota Técnica nº 03 (Anexo V do Edital), estando em desacordo com o previsto no desenvolvimento do Critério 6 (Anexo III do Edital) que exigia a observância do item 1.10.6 (que versa sobre a obrigatoriedade de justificar os profissionais adicionais). Assim, impõe-se o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Critério de Seleção e Julgamento de Propostas nº 8

Quanto a estes critérios a argumentação da recorrente foi a seguinte:

28. Senhores foi em estrita observância a Nota Técnica nº 03/2022 que se deu a elaboração da Proposta de trabalho. O documento elaborado com 90 páginas apresentou com robustez, clareza, e detalhamento o objeto de parceria.

29. o máximo respeito a esse Colegiado, a Recorrente diverge da conclusão que a proposta tenha sido apresentada de modo simplificado, pois o que se verifica é que a entidade tratou de apresentar com exatidão o diagnóstico que justifica a continuidade da intervenção social, via SCFV, no Varjão, com apoio em referencial teórico e do levantamento realizado pela própria Recorrente que há anos atua nessa região.

30. O documento também contempla o escopo de trabalho em estrita conexão com a normas que regulam os serviços socioassistenciais, demonstrando os objetivos de cada intervenção, metodologia, resultados esperados juntos aos usuários e familiares. Portanto, apresentou-se o detalhamento de como a intervenção da Recorrente contribuirá para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. (85586184, p. 12)

Nota-se que a argumentação da OSC está focada, aparentemente, no Critério 7, ao qual foi conferida pontuação máxima à proponente, exatamente por reconhecer que a proposta (84445757) do Centro Social Comunitário Tia Angelina contempla detalhadamente os parâmetros técnicos da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital), especialmente no que tange aos itens 1.11 "Requisitos Mínimos do Planejamento Técnico", 1.12 "Condições e Forma de Acesso ao Serviço", 1.13 "Período de Funcionamento do Serviço", 1.14 "Usuários do Serviço", 1.15 "Trabalho Social Essencial ao Serviço" e 1.16 "Seguranças Socioassistenciais".

No entanto, o Critério de Seleção nº 8 refere-se, exclusivamente, ao cronograma de execução anual e semanal, conforme nota-se que a redação da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital nº 23/2022), que previa:

1.18.1 O cronograma de execução deve ser apresentado em dois formatos:

- Semanal: contendo no mínimo os dias previstos para a oferta, a carga horária por turno, a distribuição da grade de oficinas, atividades ou ações previstas.

- Anual: Deve dialogar com os resultados esperados e as fases da parceria. Assim, deve conter, no mínimo, as metas previstas, as ações executadas dentro de cada meta, a periodicidade e o período do ano que ocorrerá a ação. Neste cronograma anual, devem estar previstas todas as ações mensais, bimestrais, trimestrais, quadrimestrais, semestrais e anuais, conforme periodicidade mínima prevista no Anexo IV da Portaria nº 91/2020.

Ao analisar o cronograma semanal na proposta do Centro Social Comunitário Tia Angelina (84445757), nota-se que, ao prever a grade de distribuição das oficinas, a proponente prevê, de forma simplificada, oficinas que estavam discriminadas de forma autônoma no corpo da proposta, a exemplo das Atividades Artísticas e Culturais (Capoeira, musicalização e expressão corporal). Assim, foi entendimento desta comissão que se tratava de uma representação simplificada da organização semanal. Ademais, algumas atividades previstas para os ciclos etários não foram retratadas no Cronograma Semanal, como por exemplo Acompanhamento das Tarefas Escolares através da Ludicidade e Estímulo à Valorização das Atividades Escolares. Também foi possível identificar uma discrepância entre o Cronograma Anual e o Semanal propostos, por exemplo no Cronograma Anual as atividades de Oficina de Jardinagem e Revitalização da Horta Comunitária estão previstas para ocorrer semanalmente às segundas-feiras e terças feiras, sem, no entanto, figurar no Cronograma Semanal. Por fim, a proposta visa o atendimento de 200 usuários, sendo ao menos 4 grupos com 25 usuários a cada turno, a proposta apresenta o cronograma semanal apenas para 2 grupos por turno, sendo dividido em ciclo de vida de 06 a 15 anos e de 15 a 17 anos, sem detalhar os grupos dentro de cada ciclo e o cronograma específico de cada grupo.

Nesse sentido, fica mantida a pontuação conferida ao Critério 8, sendo 1,0 ponto, por entender que a proposta apresenta de forma clara, mas simplificada, o cronograma semanal de execução do serviço, com compatibilidade e coerência com o previsto na Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital nº 23/2022)."

3.2. Diante do exposto, corrobora-se a decisão tomada pela Comissão de Seleção, que entendeu pela manutenção da pontuação atribuída à proposta da recorrente nos critérios acima questionados.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, delibera-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Organização da Sociedade Civil Centro Social Comunitário Tia Angelina (85586184), por sê-lo tempestivo, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO divulgada por

meio do DODF nº 78, de 28 de abril de 2022.

4.2. Retornem os autos à Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 23/2022.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Jean Marcel Pereira Rates

Secretário-Executivo de Desenvolvimento Social - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **JEAN MARCEL PEREIRA RATES - Matr.1771191-1, Secretário(a) Executivo(a) de Desenvolvimento Social do Distrito Federal substituto(a)**, em 23/05/2022, às 22:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **87038086** código CRC= **6D0F8698**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF

3773-7190 / 3773-7191

00431-00009132/2022-03

Doc. SEI/GDF 87038086